

Manchete Semanal

eletrônica

Publicação do

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis
do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Importante veículo de atualização e capacitação profissional,
amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 46/2012

05 de dezembro de 2012.

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria:

Presidente: Marina K. T. Suzuki
Vice-Presidente: Claudinei Tonon
Secretário: Lúcio Francisco da Silva
Secretário: Milton Medeiros de Souza
Secretária: Julia Fernanda de Oliveira Munhoz
Secretário: Fernando Correia da Silva
Assessor Jurídico: Dr. Ernesto das Candeias

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenadora: Terezinha Maria de Brito Kóide
Vice-Coordenadora: Sueli Trindade de Sá
Secretária: Elza Helena Rodrigues
Secretária: Eveline da Mota

Coordenação em Carapicuíba:

Coordenador: Gilberto Freitas
Vice-Coordenadora: Jarlene Freitas
Secretário: Paulo Gomes

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo
Diretoria gestão 2011/2013

Diretores Efetivos

Presidente: Victor Domingos Galloro
Vice-Presidente: Jair Gomes de Araújo
Diretor Financeiro: Roberto Royo
Vice-Diretor Financeiro: Antonio Sofia
Diretor Secretário: Nelson Piva
Vice-Diretor Secretário: Francisco Montóia Rocha
Diretora Cultural: Celina Coutinho
Vice-Diretora Cultural: Deise Pinheiro
Diretora Social: Carolina Tancredi de Carvalho

Diretores Suplentes

Claudinei Tonon
Edmilson Nunes Chaves
Edna Magda Ferreira Góes
Geraldo Carlos Lima
João Edison Deméo
Lúcio Francisco da Silva
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Paulo Cesar Pierre Braga
Valter Vieira Piroto

Conselheiros Fiscais Efetivos

Antonio Sarrubbo Junior
Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes de Carvalho

Conselheiros Fiscais Suplentes

Geraldo Stanzani
Sidney de Azevedo
Vitor Luis Trevisan



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caiéiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....	3
1.01 CONTABILIDADE	3
<i>RESOLUÇÃO Nº 1.414, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012-DOU de 27/11/2012 (nº 228, Seção 1, pág. 133).....</i>	<i>3</i>
Dispõe sobre os valores das anuidades, taxas e multas devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) para o exercício de 2013.	4
<i>DELIBERAÇÃO Nº 694, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012-DOU de 27/11/2012 (nº 228, Seção 1, pág. 14).....</i>	<i>5</i>
Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 19 (R2) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de negócios em conjunto.	5
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	21
2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	21
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 61, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012-DOU de 28/11/2012 (nº 229, Seção 1, pág. 35).....</i>	<i>21</i>
Altera a Instrução Normativa nº 45/Pres/INSS, de 6 de agosto de 2010.	21
Fundamentação Legal Básica:	21
Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;	21
Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e.....	21
Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.	21
<i>PORTARIA Nº 1.940, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012-DOU de 26/11/2012 (nº 227, Seção 1, pág. 78).....</i>	<i>29</i>
Altera a Portaria nº 991, de 27 de novembro de 2008, que aprova o Termo de Referência e estabelece os critérios e as normas de transferência automática de recursos financeiros a Estados, a Municípios e ao Distrito Federal, relativos ao Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã.	29
<i>PARECER NORMATIVO Nº 3, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012-DOU de 27/11/2012 (nº 228, Seção 1, pág. 19) 30</i>	<i>30</i>
A receita bruta que constitui a base de cálculo da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, compreende: a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria; a receita decorrente da prestação de serviços; e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Podem ser excluídos da mencionada receita bruta: a receita bruta de exportações; as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando incluído na receita bruta; e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.	30
2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	34
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.302, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012.....</i>	<i>34</i>
<i>DOU de 30/11/2012 (nº 231, Seção 1, pág. 33).....</i>	<i>34</i>
Prorroga o prazo de entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) relativo a fatos geradores ocorridos nos meses de outubro e novembro de 2012.	34
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 106, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012-DOU de 27/11/2012 (nº 228, Seção 1, pág. 20).....</i>	<i>35</i>
Dispõe sobre a instituição de código de receita para o caso que especifica.....	35
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC Nº 105, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012.....</i>	<i>35</i>
Divulga a Agenda Tributária do mês de dezembro de 2012.	35
<i>ATO Nº 53, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012-DOU de 28/11/2012 (nº 229, Seção 1, pág. 13)</i>	<i>38</i>
Altera o Ato Cotepe ICMS 9/08, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD.	38
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	38
3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	38
<i>ATO Nº 56, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012-DOU de 28/11/2012 (nº 229, Seção 1, pág. 13)</i>	<i>38</i>
Aprova a versão 02.00.00 do leiaute de arquivo estabelecido no Ato Cotepe/ICMS 17/04.	38
<i>ATO Nº 57, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012-DOU de 28/11/2012 (nº 229, Seção 1, pág. 13)</i>	<i>39</i>
Altera o Ato Cotepe ICMS 9/08, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD.	39



ATO Nº 58, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012-DOU de 28/11/2012 (nº 229, Seção 1, pág. 13)	39
Altera o Ato Cotepe/ICMS 33/11 que dispõe sobre o leiaute do Cupom Fiscal Eletrônico - SAT (CF-e-SAT) e sobre as especificações técnicas para fabricação e desenvolvimento do Sistema de Autenticação e Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico (SAT), conforme previsto no § 4º da cláusula segunda do Ajuste Sinief 11/10, de 24 de setembro de 2010.	39
PORTARIA CAT Nº 152, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012-DOE-SP de 29/11/2012 (nº 223, Seção I, pág. 28)	40
Divulga valores para base de cálculo da substituição tributária de sorvetes e acessórios.	40
COMUNICADO CAT Nº 24, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012-DOE-SP de 29/11/2012 (nº 223, Seção I, pág. 29)	44
O Coordenador da Administração Tributária declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de dezembro de 2012, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.....	44
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	47
4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	47
SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 64, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2012-DOC-SP de 30/11/2012 (nº 223, pág. 21)	47
EMENTA:	48
ISS - Subitens 7.09 e 7.10 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Códigos de serviço 01325 e 01384. Locação de veículo com motorista ou equipamento com operador é serviço tributável pelo ISS.....	48
5.00 ASSUNTOS DIVERSOS	48
5.02 COMUNICADOS	48
Atendimento Médico, Psicológico e Odontológico.....	48
6.00 ASSUNTOS DE APOIO	49
6.02 CURSOS CEPAC.....	49
6.03 PALESTRAS	50
Título de texto	50
Subtítulo de texto	50
6.04 GRUPO DE ESTUDOS	50
CENTRO DE ESTUDOS VIRTUAL	50
Manual do Centro de Estudos Virtual	50
GRUPO ICMS	51
Às Terças Feiras:.....	51
GRUPO IRFS.....	51
Às Quintas Feiras:.....	51

”Mais um ano chega ao fim e acreditamos que, apesar de todas as dificuldades, muitos dos nossos objetivos foram alcançados. E com ele paramos para nos avaliar e fazer um grande balanço sobre tudo. Dos momentos vividos, das coisas que ganhamos, das coisas que perdemos, do que conquistamos, das amizades que fizemos, do esforço e da dedicação que tivemos...É muito bom sentirmos que cada vez mais pessoas estão envolvidas com nosso ideal: o sonho de podermos ajudar efetivamente aqueles que nos procuram para uma palavra amiga, um diagnóstico preciso ou simplesmente a troca de experiências.”

Equipe Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis-2012

Esta manchete contempla legislação publicada entre 24/11/2012 e 30/11/2012”

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO Nº 1.414, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012-DOU de 27/11/2012 (nº 228, Seção 1, pág. 133)



Dispõe sobre os valores das anuidades, taxas e multas devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) para o exercício de 2013.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, em conformidade com o disposto nos Artigos 21 e 22 do Decreto-Lei nº 9.295/46, resolve:

CAPÍTULO I

DAS ANUIDADES PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

Art. 1º - Corrigir, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE) acumulado de outubro de 2011 a setembro de 2012, em 5,28% (cinco vírgula vinte e oito por cento), os valores das anuidades, taxas e multas devidas aos Conselhos de Contabilidade para o exercício de 2013.

Art. 2º - Os valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs), com vencimento em 31 de março de 2013, serão:

I - de R\$ 419,00 (quatrocentos e dezenove reais) para os Contadores e de R\$376,00 (trezentos e setenta e seis reais) para os Técnicos em Contabilidade;

II - de R\$ 209,00 (duzentos e nove reais) para escritório individual, empresário individual, microempreendedor individual e empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI);

III - para as sociedades:

a) de R\$ 419,00 (quatrocentos e dezenove reais), com 2 (dois) sócios;

b) de R\$ 629,00 (seiscentos e vinte e nove reais), com 3 (três) sócios;

c) de R\$ 839,00 (oitocentos e trinta e nove reais), com 4 (quatro) sócios;

d) de R\$ 1.049,00 (mil e quarenta e nove reais), acima de 4 (quatro) sócios.

§ 1º - As anuidades poderão ser pagas antecipadamente com desconto, conforme prazos e condições estabelecidas na tabela a seguir:

§ 2º - Os valores das anuidades estabelecidos para o período de 01/01/2013 a 28/2/2013 serão, exclusivamente, para pagamento em cota única.

§ 3º - Os valores vigentes em março de 2013 servirão de base para concessão de parcelamentos previstos nesta Resolução.

Art. 3º - As anuidades poderão ser divididas em até 7 (sete) parcelas mensais.

I - se requerido o parcelamento e paga a primeira parcela até 31/03/2013, as demais parcelas com vencimento após esta data serão atualizadas, mensalmente, pelo IPCA;

II - no caso de atraso no pagamento de parcela, requerido de acordo com o Inciso I, incidirão os acréscimos legais previstos no Art. 4º .

Art. 4º - As anuidades pagas e parcelamentos requeridos após 31 de março de 2013 terão seus valores atualizados, mensalmente, pelo IPCA e acrescidos de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 5º - Quando da concessão ou restabelecimento do registro profissional ou de organização contábil serão devidas apenas as parcelas correspondentes aos duodécimos vencidos do exercício, calculadas sobre os valores estabelecidos na forma dos incisos I a III do Art. 2º .

Parágrafo único - Na concessão do registro profissional, sem prejuízo das condições estabelecidas no caput deste artigo, será aplicado desconto de 50% (cinquenta por cento) ao valor da anuidade apurada.

CAPÍTULO II

DAS ANUIDADES DAS FILIAIS

Art. 6º - A filial da organização contábil sediada em jurisdição diversa daquela do registro cadastral da matriz estará sujeita ao pagamento de anuidade.

Parágrafo único - A anuidade caberá ao CRC ao qual estiver jurisdicionada a filial e será devida de acordo com os valores e critérios previstos no Art. 2º inciso III e parágrafos.

CAPÍTULO III

DAS MULTAS DE INFRAÇÃO



Art. 7º - Os valores das penalidades de multas disciplinares devidas por infrações cometidas por profissionais, por organizações contábeis, por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas, de acordo com o Art. 27, alíneas "a", "b" e "c", do Decreto-Lei nº 9.295/46 e calculadas sobre o valor da anuidade do Técnico em Contabilidade, serão aplicados nos limites da tabela a seguir:

Art. 8º - A multa de infração poderá ser paga em até 7 (sete) parcelas mensais, atualizadas monetariamente pelo IPCA, desde que requerido dentro do prazo fixado na intimação.

Parágrafo único - Após o prazo previsto no caput deste Artigo, a multa de infração, paga em cota única ou de forma parcelada, além de atualizada monetariamente, será acrescida de multa de 2% (dois por cento) e de juros de 1% (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO IV

DO VALOR DAS TAXAS

Art. 9º - Os valores das taxas devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs), no exercício de 2013, pelos profissionais e organizações contábeis, são:

Art. 10 - Para fins de ressarcimento de custos, o CRC poderá cobrar pela reprodução de documentos requeridos pelo interessado.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - O profissional ou organização contábil que solicitar baixa de registro até 31 de março pagará a anuidade do respectivo exercício proporcionalmente ao número de meses decorridos.

DELIBERAÇÃO Nº 694, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012-DOU de 27/11/2012 (nº 228, Seção 1, pág. 14)

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 19 (R2) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de negócios em conjunto.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 22 de novembro de 2012, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, deliberou:

I - aprovar e tornar obrigatório, para as companhias abertas, o Pronunciamento Técnico CPC 19 (R2), emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, anexo à presente Deliberação, que trata de negócios em conjunto;

II - revogar a Deliberação CVM nº 666, de 4 de agosto de 2011; e

III - que esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2013.

LEONARDO P. GOMES PEREIRA

ANEXO

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 19 (R2)

Negócios em Conjunto

Objetivo

1. O objetivo deste Pronunciamento Técnico é estabelecer princípios para o reporte financeiro por entidades que tenham interesses em negócios controlados em conjunto (negócios em conjunto).

2. Este Pronunciamento Técnico define controle conjunto e exige que a entidade que seja parte integrante de negócio em conjunto determine o tipo de negócio em conjunto com o qual está envolvida por meio da avaliação de seus direitos e obrigações e contabilize esses direitos e obrigações conforme esse tipo de negócio em conjunto.

Alcance

3. Este Pronunciamento Técnico deve ser aplicado por todas as entidades que sejam partes integrantes de negócio em conjunto.

Negócio em Conjunto



4. Negócio em conjunto é um negócio do qual duas ou mais partes têm o controle conjunto.
 5. Negócio em conjunto tem as seguintes características:
 - a) As partes integrantes estão vinculadas por acordo contratual (ver itens B2 a B4).
 - b) O acordo contratual dá a duas ou mais dessas partes integrantes o controle conjunto do negócio (ver itens 7 a 13).
 6. Negócio em conjunto é uma operação em conjunto ou um empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*).
Controle Conjunto
 7. Controle conjunto é o compartilhamento, contratualmente convencionado, do controle de negócio, que existe somente quando decisões sobre as atividades relevantes exigem o consentimento unânime das partes que compartilham o controle.
 8. A entidade que seja parte integrante de negócio deve avaliar se o acordo contratual dá a todas as partes integrantes, ou a um grupo de partes integrantes, o controle do negócio coletivamente. Todas as partes integrantes, ou grupo de partes integrantes, controlam o negócio coletivamente quando elas agem em conjunto para dirigir as atividades que afetam significativamente os retornos do negócio (ou seja, as atividades relevantes).
 9. Uma vez tendo sido determinado que todas as partes integrantes, ou grupo de partes integrantes, controlam o negócio coletivamente, o controle conjunto existe somente quando decisões acerca das atividades relevantes exigem o consentimento unânime das partes integrantes que controlam o negócio coletivamente.
 10. Em negócio em conjunto, nenhuma parte integrante controla individualmente o negócio. A parte integrante que detém o controle conjunto do negócio pode impedir que qualquer das outras partes integrantes, ou grupo de partes integrantes, controle o negócio.
 11. Um negócio pode ser caracterizado como sendo um negócio em conjunto ainda que nem todas as suas partes integrantes tenham o controle conjunto do negócio. Este Pronunciamento Técnico distingue entre partes integrantes que detêm o controle conjunto de negócio em conjunto (operadores em conjunto ou empreendedores em conjunto) e partes que participam de negócio em conjunto mas não têm o controle conjunto dele.
 12. A entidade deve aplicar julgamento ao avaliar se todas as partes integrantes, ou um grupo de partes integrantes, têm o controle conjunto de negócio. A entidade deve fazer essa avaliação considerando todos os fatos e circunstâncias (ver itens B5 a B11).
 13. Se os fatos e as circunstâncias se modificarem, a entidade deve reavaliar se ainda tem o controle conjunto do negócio.
- Tipos de Negócios em Conjunto
14. A entidade deve determinar o tipo de negócio em conjunto com o qual está envolvida. A classificação de negócio em conjunto como operação em conjunto (*joint operation*) ou como empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*) depende dos direitos e obrigações das partes integrantes do negócio.
 15. Operação em conjunto (*joint operation*) é um negócio em conjunto segundo o qual as partes integrantes que detêm o controle conjunto do negócio têm direitos sobre os ativos e têm obrigações pelos passivos relacionados ao negócio. Essas partes são denominadas de operadores em conjunto.
 16. Empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*) é um negócio em conjunto segundo o qual as partes que detêm o controle conjunto do negócio têm direitos sobre os ativos líquidos do negócio. Essas partes são denominadas de empreendedores em conjunto.
 17. A entidade deve aplicar julgamento ao avaliar se um negócio em conjunto é uma operação em conjunto (*joint operation*) ou um empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*). A entidade deve determinar o tipo de negócio em conjunto com o qual está envolvida considerando os seus direitos e obrigações decorrentes do negócio. A entidade deve avaliar seus direitos e obrigações considerando a estrutura e a forma legal do negócio, os termos contratuais convencionados pelas



partes integrantes do acordo contratual e, quando relevante, outros fatos e circunstâncias (ver itens B12 a B33).

18. Algumas vezes, as partes integrantes estão vinculadas por um arcabouço definido em contrato que estabelece os termos contratuais gerais para a realização de uma ou mais atividades. O arcabouço contratual pode definir que as partes integrantes estabeleçam negócios em conjunto diferentes para tratar de atividades específicas que fazem parte do negócio. Embora esses negócios em conjunto estejam relacionados com o mesmo arcabouço contratual, seu tipo pode ser diferente se os direitos e obrigações das partes integrantes diferirem quando da realização das diferentes atividades abordadas no negócio. Conseqüentemente, operações em conjunto (*joint operation*) e empreendimentos controlados em conjunto (*joint ventures*) podem coexistir quando as partes realizarem diferentes atividades que fazem parte do mesmo arcabouço contratual.

19. Se os fatos e as circunstâncias se modificarem, a entidade deve reavaliar se o tipo de negócio em conjunto com o qual está envolvida se modificou.

Demonstrações Contábeis de Partes Integrantes de Negócio em Conjunto

Operações em Conjunto (*Joint Operations*)

20. Operador em conjunto deve reconhecer, com relação aos seus interesses em operação em conjunto (*joint operation*):

- a) seus ativos, incluindo sua parcela sobre quaisquer ativos detidos em conjunto;
- b) seus passivos, incluindo sua parcela sobre quaisquer passivos assumidos em conjunto;
- c) sua receita de venda da sua parcela sobre a produção advinda da operação em conjunto (*joint operation*);
- d) sua parcela sobre a receita de venda da produção da operação em conjunto (*joint operation*); e
- e) suas despesas, incluindo sua parcela sobre quaisquer despesas incorridas em conjunto.

21. Operador em conjunto deve contabilizar os ativos, passivos, receitas e despesas relacionados aos seus interesses em operação em conjunto (*joint operation*) de acordo com os Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações do CPC aplicáveis aos ativos, passivos, receitas e despesas específicos.

22. A contabilização de transações como a venda, subscrição de participação com a integralização em ativos ou a compra de ativos entre uma entidade e uma operação em conjunto (*joint operation*), da qual ela seja um operador em conjunto, é especificada nos itens B34 a B37.

23. A parte integrante de acordo que participe de operação em conjunto (*joint operation*), mas que não detenha o controle conjunto dela, deve contabilizar os seus interesses no negócio também em conformidade com os itens 20 a 22, se essa parte integrante tiver direitos sobre os ativos e tiver obrigações pelos passivos relacionados à operação em conjunto (*joint operation*). Se uma parte integrante que participar de operação em conjunto (*joint operation*), mas que não detiver o controle conjunto dela, não tiver direitos sobre os ativos e obrigações pelos passivos relacionados a essa operação em conjunto (*joint operation*), deve contabilizar seus interesses na operação em conjunto (*joint operation*) de acordo com os Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações do CPC aplicáveis a esses interesses.

Empreendimentos Controlados em Conjunto (*Joint Ventures*)

24. Empreendedor em conjunto deve reconhecer seus interesses em empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*) como investimento e deve contabilizar esse investimento utilizando o método da equivalência patrimonial, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 18 - Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto, a menos que a entidade esteja isenta da aplicação do método da equivalência patrimonial, conforme especificado no Pronunciamento e se permitido legalmente.

25. A parte integrante de acordo que participe de empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*), mas não detenha o controle conjunto dele, deve contabilizar os seus interesses no negócio em consonância com o Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, a menos que tenha influência significativa sobre o empreendimento controlado em



conjunto (*joint venture*), hipótese em que a contabilização deverá observar o que estabelece o Pronunciamento Técnico CPC 18.

Demonstrações Separadas

26. Em suas demonstrações separadas, o operador em conjunto ou o empreendedor em conjunto deve contabilizar seus interesses em:

a) operação em conjunto (*joint operation*), de acordo com os itens 20 a 22;

b) empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*), de acordo com o item 10 do Pronunciamento Técnico CPC 35 - Demonstrações Separadas.

27. Em suas demonstrações separadas, a parte integrante de acordo, que participe de negócio em conjunto, mas não detenha o controle conjunto, deve contabilizar seus interesses em:

a) operação em conjunto (*joint operation*), de acordo com o item 23;

b) empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*), de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, a menos que tenha influência significativa sobre o empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*), hipótese em que a contabilização deve observar o item 10 do Pronunciamento Técnico CPC 35 - Demonstrações Separadas.

Demonstrações Contábeis Individuais

27-A. Em suas demonstrações contábeis individuais, somente as entidades com interesses em operações em conjunto (*joint operation*) organizadas sem personalidade jurídica própria devem aplicar os itens 20 a 22 ou 23 deste Pronunciamento.

Apêndice A

Definição de termos

Este apêndice é parte integrante do Pronunciamento Técnico

negócio em conjunto controle conjunto

Acordo segundo o qual duas ou mais partes têm o controle conjunto. Compartilhamento, contratualmente convencionado, do controle de negócio, que existe somente quando decisões sobre as atividades relevantes exigem o consentimento unânime das partes que compartilham o controle operação em conjunto (*joint operation*)

operador em conjunto(*joint operator*)

empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*)

empreendedor em conjunto (*joint venturer*)

parte integrante de negócio em conjunto

veículo separado

Negócio em conjunto segundo o qual as partes que detêm o controle conjunto do negócio têm direitos sobre os ativos e obrigações pelos passivos relacionados ao negócio

Parte integrante de operação em conjunto que detém o controle conjunto dessa operação em conjunto

Negócio em conjunto segundo o qual as partes que detêm o controle conjunto do negócio têm direitos sobre os ativos líquidos do negócio em conjunto

Parte integrante de empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*) que detém o controle conjunto desse empreendimento

Entidade que participa de negócio em conjunto, independentemente de essa entidade deter o controle conjunto do negócio em conjunto



Estrutura financeira separadamente identificável, incluindo pessoas jurídicas separadas ou entidades reconhecidas por estatuto, independentemente de essas entidades terem personalidade jurídica

Os termos a seguir são definidos no Pronunciamento Técnico CPC 35 - Demonstrações Separadas, no Pronunciamento Técnico CPC 18 ou no Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas, e são utilizados neste Pronunciamento Técnico com os significados especificados nesses Pronunciamentos Técnicos:

controle de investida
método da equivalência patrimonial
poder
direitos de proteção
atividades relevantes
demonstrações contábeis separadas
influência significativa.

Apêndice B

Guia de Aplicação

Este apêndice é parte integrante do Pronunciamento Técnico. Ele descreve a aplicação dos itens 1 a 27 e tem a mesma autoridade que as demais partes do Pronunciamento Técnico.

B1 Os exemplos deste apêndice retratam situações hipotéticas. Embora alguns aspectos dos exemplos possam estar presentes em situações reais, todos os fatos e circunstâncias relevantes de situação específica precisam ser avaliados ao aplicar o Pronunciamento Técnico CPC 19.

Negócios em conjunto

Acordo contratual (item 5)

B2 Acordos contratuais podem ser comprovados de diversas maneiras. Um acordo contratual, cujo cumprimento possa ser requerido de modo coercitivo, é frequentemente, mas nem sempre, celebrado por escrito, normalmente na forma de contrato ou de discussões documentadas entre as partes. Mecanismos legais ou estatutários também podem criar acordos, cujo cumprimento possa ser requerido de modo coercitivo, seja por si só ou em conjunto com contratos celebrados entre as partes.

B3 Quando negócios em conjunto são estruturados por meio de veículo separado (ver itens B19 a B33), o acordo contratual ou alguns aspectos do acordo contratual serão, em alguns casos, incorporados ao contrato social, aos atos constitutivos ou ao estatuto social do veículo separado.

B4 O acordo contratual define os termos segundo os quais as partes integrantes participam da atividade objeto do negócio. O acordo contratual geralmente trata de questões do tipo:

- a) o propósito, a atividade e a duração do negócio em conjunto;
- b) como são nomeados os membros do conselho de administração ou órgão de administração equivalente do negócio em conjunto;
- c) o processo de tomada de decisões: as matérias que exigem decisões das partes integrantes do acordo, os direitos de voto das partes integrantes do acordo e o quórum exigido para essas matérias. O processo de tomada de decisões refletido no acordo contratual estabelece o controle conjunto do negócio (ver itens B5 a B11);
- d) o capital ou outros aportes de recursos exigidos das partes integrantes do acordo;
- e) como as partes integrantes do negócio compartilham ativos, passivos, receitas, despesas ou lucros e prejuízos relativos ao negócio em conjunto.

Controle conjunto (itens 7 a 13)

B5 Ao avaliar se a entidade detém o controle conjunto de negócio, a entidade deverá avaliar primeiramente se todas as partes integrantes do acordo, ou grupo de partes integrantes, controlam o negócio. O Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas define controle e deve ser usado para determinar se todas as partes integrantes, ou grupo de partes integrantes, estão expostas, ou têm direitos, aos retornos variáveis de seu envolvimento no negócio e se têm a



capacidade de afetar esses retornos por meio de seu poder sobre o negócio. Quando todas as partes, ou grupo de partes, consideradas coletivamente, têm a capacidade de governar as atividades que afetam significativamente os retornos do negócio (ou seja, as atividades relevantes), essas partes controlam o negócio coletivamente.

B6 Após concluir que todas as partes, ou grupo de partes, controlam o negócio coletivamente, a entidade deve avaliar se tem o controle conjunto do negócio. O controle conjunto existe somente quando decisões sobre as atividades relevantes exigem o consentimento unânime das partes que controlam coletivamente o negócio. Avaliar se o negócio é controlado em conjunto por todas as suas partes ou por um grupo de partes ou se é controlado individualmente por uma de suas partes pode exigir julgamento.

B7 Algumas vezes, o processo de tomada de decisões convencionado pelas partes em seu acordo contratual implicitamente conduz ao controle conjunto. Por exemplo, suponha-se que duas partes estabeleçam um acordo por meio do qual cada uma tenha 50% dos direitos de voto, e o acordo contratual entre elas especifique que são necessários pelo menos 51% dos direitos de voto para a tomada de decisão sobre as atividades relevantes. Nesse caso, as partes concordaram implicitamente que elas têm o controle conjunto do negócio, já que as decisões sobre as atividades relevantes não podem ser tomadas sem a concordância de ambas as partes.

B8 Em outras circunstâncias, o acordo contratual exige uma proporção mínima dos direitos de voto para a tomada de decisões sobre as atividades relevantes. Quando essa proporção mínima exigida dos direitos de voto pode ser alcançada pela concordância conjunta de mais de uma combinação das partes, esse negócio não é um negócio em conjunto, a menos que o acordo contratual especifique quais partes (ou combinação de partes) devem concordar de forma unânime para as decisões sobre as atividades relevantes do negócio.

Exemplos de aplicação

Exemplo 1

Suponha-se que três partes estabeleçam um acordo: A tem 50% dos direitos de voto no negócio, B tem 30% e C tem 20%. O acordo contratual entre A, B e C especifica que, no mínimo, 75% dos direitos de voto são necessários para a tomada de decisões sobre as atividades relevantes do negócio. Embora A possa bloquear qualquer decisão, ela não controla o negócio, pois precisa da concordância de B. Os termos de seu acordo contratual que exigem no mínimo 75% dos direitos de voto para a tomada de decisão sobre as atividades relevantes sugerem que A e B têm controle conjunto do negócio, já que as decisões sobre as atividades relevantes do negócio não podem ser tomadas sem a concordância tanto de A quanto de B.

Exemplo 2

Suponha-se que um acordo tem três partes: A tem 50% dos direitos de voto no acordo e B e C têm, cada qual, 25%. O acordo contratual entre A, B e C especifica que no mínimo 75% dos direitos de voto são necessários para a tomada de decisão sobre as atividades relevantes do negócio. Embora A possa bloquear qualquer decisão, ela não controla o negócio, pois precisa da concordância de B ou de C. Nesse exemplo, A, B e C controlam coletivamente o negócio. Contudo, há mais de uma combinação das partes que podem concordar para atingir 75% dos direitos de voto (ou seja, A e B ou A e C). Nessa situação, para ser um negócio em conjunto, o acordo contratual entre as partes precisaria especificar qual combinação das partes deve concordar de forma unânime para a tomada de decisão sobre as atividades relevantes do negócio.

Exemplo 3

Suponha-se um acordo segundo o qual A e B têm, cada qual, 35% dos direitos de voto no acordo, sendo que os 30% restantes estão amplamente dispersos. Decisões sobre as



atividades relevantes exigem a aprovação da maioria dos direitos de voto. A e B têm o controle conjunto do negócio somente se o acordo contratual especificar que decisões sobre as atividades relevantes do negócio exigirem a concordância tanto de A quanto de B.

B9 O requisito de consentimento unânime significa que qualquer parte com controle conjunto do acordo pode impedir qualquer das outras partes ou grupo de partes de tomar decisões unilaterais (sobre as atividades relevantes) sem o seu consentimento. Se o requisito de consentimento unânime se referir somente a decisões que dão, a uma parte, direitos de proteção¹ e não a decisões sobre as atividades relevantes do negócio, essa parte não é uma parte com controle conjunto do negócio.

B10 Um acordo contratual pode incluir cláusulas sobre solução de litígios, como, por exemplo, arbitragem. Essas disposições podem permitir que decisões sejam tomadas na ausência de consentimento unânime entre as partes que têm controle comum. A existência dessas disposições não impede que o negócio seja controlado em conjunto e, conseqüentemente, seja um negócio em conjunto.

Avaliação de controle conjunto

O acordo contratual dá a todas as partes, ou a um grupo de partes,		Não	Fora do alcance do Pronunciamento Técnico CPC 19
controle do negócio coletivamente?			
Sim			
As decisões sobre as atividades relevantes exigem o consentimento unânime de todas		Não	Fora do alcance do Pronunciamento Técnico CPC 19
as partes, ou de um grupo de partes, que coletivamente controlam o negócio?			
Sim			
O negócio é controlado em conjunto: o negócio é um negócio em conjunto			

B11 Quando o acordo está fora do alcance do Pronunciamento Técnico CPC 19, a entidade deve contabilizar seus interesses no negócio em conformidade com os Pronunciamentos Técnicos,



Interpretações e Orientações do CPC relevantes, como por exemplo, os Pronunciamentos Técnicos CPC 36 e 18 ou o Pronunciamento Técnico CPC 38.

Tipos de negócios em conjunto (itens 14 a 19)

B12 Negócios em conjunto são estabelecidos para uma série de propósitos (por exemplo, como meio para as partes integrantes compartilharem custos e riscos ou como meio de oferecer às partes acesso a novas tecnologias ou a novos mercados) e podem ser estabelecidos utilizando-se diferentes estruturas e formas legais.

B13 Alguns acordos não exigem que a atividade objeto do negócio seja empreendida em veículo separado. Contudo, outros acordos envolvem o estabelecimento de veículo separado.

B14 A classificação de negócios em conjunto exigida por este Pronunciamento Técnico depende dos direitos e obrigações das partes integrantes, os quais decorrem do acordo no curso normal dos negócios. Este Pronunciamento Técnico classifica os negócios em conjunto como operações em conjunto (*joint operations*) ou como empreendimentos controlados em conjunto (*joint ventures*). Quando a entidade tem direitos sobre os ativos e a obrigações pelos passivos relacionados ao negócio, o negócio é uma operação em conjunto (*joint operation*). Quando a entidade tem direitos sobre os ativos líquidos do negócio, o negócio é um empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*). Os itens B16 a B33 definem a avaliação que a entidade deve realizar para determinar se tem interesses na operação em conjunto (*joint operation*) ou interesses no empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*).

Classificação de Negócio em Conjunto

B15 Conforme indicado no item B14, a classificação de negócios em conjunto exige que as partes avaliem seus direitos e obrigações decorrentes do acordo. Ao efetuar essa avaliação, a entidade deve considerar o seguinte:

- a) a estrutura do negócio em conjunto (ver itens B16 a B21).
- b) quando o negócio em conjunto for estruturado por meio de veículo separado:
 - (i) a forma legal do veículo separado (ver itens B22 a B24);
 - (ii) os termos do acordo contratual (ver itens B25 a B28); e
 - (iii) quando relevante, outros fatos e circunstâncias (ver itens B29 a B33).

Estrutura do Negócio em Conjunto

Negócios em Conjunto não Estruturados por Meio de Veículo Separado

B16 O negócio em conjunto que não é estruturado por meio de veículo separado é uma operação em conjunto. Nesses casos, o acordo contratual estabelece os direitos das partes integrantes sobre os ativos e as obrigações pelos passivos relacionados ao negócio e os direitos das partes integrantes sobre as respectivas receitas e as obrigações pelas respectivas despesas.

B17 O acordo contratual frequentemente descreve a natureza das atividades objeto do acordo e como as partes pretendem empreender essas atividades em conjunto. Por exemplo, as partes do negócio em conjunto poderiam concordar em fabricar um produto em conjunto, sendo cada parte responsável por uma tarefa específica e cada uma delas utilizando seus próprios ativos e incorrendo em seus próprios passivos. O acordo contratual poderia especificar também como as receitas e as despesas que são comuns para as partes devem ser compartilhadas entre elas. Nesse caso, cada operador em conjunto (*joint operator*) reconhece em suas demonstrações contábeis os ativos e os passivos utilizados para a tarefa específica e a sua parcela das receitas e despesas em conformidade com o acordo contratual.

B18 Em outros casos, as partes do negócio em conjunto podem concordar, por exemplo, em compartilhar e operar um ativo em conjunto. Nesse caso, o acordo contratual estabelece os direitos das partes sobre o ativo operado em conjunto e como a produção ou a receita do ativo e os custos operacionais são compartilhados entre as partes. Cada operador em conjunto deve contabilizar sua parcela do ativo em conjunto e sua parcela acordada de quaisquer passivos e deve reconhecer sua parcela da produção, receitas e despesas em conformidade com o acordo contratual.

Negócios em Conjunto Estruturados por Meio de Veículo Separado



B19 O negócio em conjunto segundo o qual os ativos e os passivos relativos ao negócio são mantidos em veículo separado pode ser empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*) ou operação em conjunto (*joint operation*).

B20 A condição de operador em conjunto ou de empreendedor em conjunto de parte integrante do negócio depende de seus direitos sobre os ativos e as obrigações pelos passivos relacionados ao negócio que são mantidos no veículo separado.

B21 Conforme indicado no item B15, quando as partes integrantes do negócio tiverem estruturado o negócio em conjunto em veículo separado, as partes precisam avaliar se a forma legal do veículo separado, os termos do acordo contratual e, quando relevante, quaisquer outros fatos e circunstâncias lhes dão:

a) direitos sobre os ativos e as obrigações pelos passivos relacionados ao negócio (ou seja, o negócio é operação em conjunto (*joint operation*)); ou

b) direitos sobre os ativos líquidos do negócio (ou seja, o negócio é empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*)).

Classificação de negócio em conjunto: avaliação dos direitos e obrigações das partes decorrentes do negócio

Estrutura do negócio em conjunto		
Não estruturado por meio de veículo separado		Estruturado por meio de veículo separado
		A entidade deve considerar:
		(i) a forma legal do veículo separado;
		(ii) os termos do acordo contratual; e (iii) quando relevante, outros fatos e circunstâncias.
Operação em conjunto (<i>joint operation</i>)		Empreendimento controlado em conjunto (<i>joint venture</i>)



c)

Forma Legal do Veículo Separado

B22 A forma legal do veículo separado é relevante ao avaliar o tipo de negócio em conjunto.

A forma legal auxilia na avaliação inicial dos direitos das partes sobre os ativos e suas obrigações pelos passivos mantidos no veículo separado, como por exemplo, se as partes têm interesses sobre os ativos mantidos no veículo separado e se são responsáveis pelos passivos mantidos no veículo separado.

B23 Por exemplo, as partes integrantes do negócio podem conduzir o negócio em conjunto por meio de veículo separado, cuja forma legal faz com que o veículo separado seja considerado como independente (ou seja, os ativos e os passivos mantidos no veículo separado são os ativos e os passivos do veículo separado e não os ativos e os passivos das partes integrantes do negócio). Nesse caso, a avaliação dos direitos e obrigações conferidos às partes pela forma legal do veículo separado indica que o negócio é empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*). Contudo, os termos pactuados pelas partes em seu negócio contratual (ver itens B25 a B28) e, quando relevante, outros fatos e circunstâncias (ver itens B29 a B33), podem se sobrepor à avaliação dos direitos e obrigações conferidos às partes integrantes do negócio pela forma legal do veículo separado.

B24 A avaliação dos direitos e obrigações conferidos às partes integrantes do negócio pela forma legal do veículo separado é suficiente para concluir que o negócio é uma operação em conjunto (*joint operation*) somente se as partes conduzirem o negócio em conjunto em um veículo separado cuja forma legal não confira separação entre as partes e o veículo separado (ou seja, os ativos e passivos mantidos no veículo separado são os ativos e passivos das partes).

Avaliação dos Termos do Negócio Contratual

B25 Em muitos casos, os direitos e obrigações convencionados pelas partes integrantes em seus negócios contratuais são consistentes, ou não conflitantes, com os direitos e obrigações conferidos às partes integrantes do negócio pela forma legal do veículo separado por meio do qual o negócio foi estruturado.

B26 Em outros casos, as partes integrantes utilizam o negócio contratual para reverter ou modificar os direitos e obrigações conferidos pela forma legal do veículo separado por meio do qual o negócio foi estruturado.

Exemplo de aplicação

Exemplo 4

Suponha-se que duas partes estruturam um negócio em conjunto em entidade com personalidade jurídica. Cada parte tem participação de 50% na entidade com personalidade jurídica. A formação da entidade permite a separação entre ela e seus proprietários e, como consequência, os ativos e passivos mantidos na entidade são os ativos e passivos da entidade com personalidade jurídica. Nesse caso, a avaliação dos direitos e obrigações conferidos às partes pela forma legal do veículo separado indica que as partes têm direitos sobre os ativos líquidos do negócio.

Contudo, as partes modificam as características da sociedade, por meio de seu negócio contratual, de modo que cada uma tenha participação sobre os ativos da entidade com personalidade jurídica e cada uma seja responsável pelos passivos da entidade com personalidade jurídica na proporção determinada. Essas modificações contratuais às características da sociedade podem fazer com que um negócio seja uma operação em conjunto (*joint operation*).

B27 A tabela a seguir compara termos comuns em negócios contratuais de partes de operação em conjunto (*joint operation*) e termos comuns em negócios contratuais de partes de empreendimento



controlado em conjunto (*joint venture*). Os exemplos de termos contratuais fornecidos na tabela abaixo não são exaustivos.

Avaliação dos termos do negócio contratual		
	Operação em conjunto (<i>joint operation</i>)	Empreendimento controlado em conjunto (<i>joint venture</i>)
Termos do negócio contratual	O negócio contratual dá às partes do negócio em conjunto direitos sobre os ativos e obrigações pelos passivos relacionados ao negócio	O negócio contratual dá às partes do negócio em conjunto direitos sobre os ativos líquidos do negócio (ou seja, é o veículo separado, e não as partes, que tem direitos sobre os ativos e obrigações pelos passivos relacionados ao negócio)
Direitos sobre os ativos	O negócio contratual estabelece que as partes do negócio em conjunto compartilham todos os interesses (por exemplo, direitos, titularidade ou propriedade) sobre os ativos relacionados ao negócio na proporção especificada (por exemplo, proporcionalmente à participação das partes no negócio ou proporcionalmente à atividade realizada por meio do negócio, que seja diretamente atribuída às partes)	O negócio contratual estabelece que os ativos incorporados ao negócio ou posteriormente adquiridos pelo negócio em conjunto são os ativos do negócio. As partes não têm qualquer interesse (ou seja, não têm qualquer direito, titularidade ou propriedade) sobre os ativos do negócio
Obrigações por passivos	O negócio contratual estabelece que as partes do negócio em conjunto compartilham todos os passivos, obrigações, custos e despesas na proporção especificada (por exemplo, proporcionalmente à participação das partes no negócio ou proporcionalmente à atividade realizada por meio do negócio, que seja diretamente atribuída às partes)	O negócio contratual estabelece que o negócio em conjunto é responsável pelas dívidas e obrigações do negócio
	O negócio contratual estabelece que as partes do negócio em conjunto são responsáveis por quaisquer pretensões de terceiros	O negócio estabelece que as partes do negócio em conjunto são responsáveis pelo negócio somente na medida de seus respectivos investimentos no negócio ou de suas respectivas obrigações de aportar qualquer capital não integralizado ou adicional ao negócio, ou ambos
Receitas, despesas, lucros e prejuízos	O negócio contratual estabelece a alocação de receitas e despesas com base no desempenho relativo de cada parte do negócio em conjunto. Por exemplo, o negócio contratual pode estabelecer que receitas e despesas sejam alocadas com base na capacidade que cada parte utiliza na fábrica operada em conjunto, que pode diferir de seu interesse no negócio em conjunto. Em outros casos, as partes podem ter concordado compartilhar os lucros e prejuízos relacionados ao negócio com base na proporção especificada, como por exemplo, o interesse das partes no negócio. Isso não impediria que o negócio fosse uma operação conjunta se as partes tivessem direitos sobre os ativos e obrigações pelos passivos relacionados ao negócio	O negócio contratual estabelece a parcela de cada parte sobre os lucros e prejuízos relacionados às atividades do negócio.
Garantias	Exige-se com frequência que as partes de negócios em conjunto prestem garantias a terceiros	



que, por exemplo, recebem um serviço do negócio em conjunto ou fornecem financiamento a ele. A prestação dessas garantias ou o compromisso das partes de fornecê-las não determina por si só que o negócio em conjunto é uma operação em conjunto (*joint operation*). A característica que determina se o negócio em conjunto é uma operação em conjunto (*joint operation*) ou um empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*) é se as partes têm obrigações pelos passivos relacionados ao negócio (para alguns dos quais as partes podem ou não ter prestado garantia)

B28 Quando o negócio contratual especifica que as partes têm direitos sobre os ativos e obrigações pelos passivos relacionados ao negócio, elas são partes da operação em conjunto (*joint operation*) e não precisam considerar outros fatos e circunstâncias (itens B29 a B33) para fins de classificação do negócio em conjunto.

Avaliação de Outros Fatos e Circunstâncias

B29 Quando os termos do negócio contratual não especificam que as partes têm direitos sobre os ativos e obrigações pelos passivos relacionados ao negócio, as partes devem considerar outros fatos e circunstâncias para avaliar se o negócio é uma operação em conjunto (*joint operation*) ou um empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*).

B30 Um negócio em conjunto pode ser estruturado em veículo separado cuja forma legal confira separação entre as partes e o veículo separado. Os termos contratuais convencionados entre as partes podem não especificar os direitos das partes sobre os ativos e suas obrigações pelos passivos; não obstante, a consideração de outros fatos e circunstâncias pode levar que esse negócio seja classificado como operação em conjunto (*joint operation*). Esse é o caso quando outros fatos e circunstâncias derem às partes direitos sobre os ativos e obrigações pelos passivos relacionados ao negócio em conjunto.

B31 Quando as atividades do negócio forem destinadas basicamente ao fornecimento de produção para as partes, isso indica que as partes têm direitos sobre substancialmente a totalidade dos benefícios econômicos dos ativos do negócio. As partes desses negócios frequentemente asseguram seu acesso à produção decorrente do negócio ao impedir que o negócio venda a produção a terceiros.

B32 O efeito prático do negócio com essa estrutura e propósito é que os passivos incorridos pelo negócio são, em essência, satisfeitos pelos fluxos de caixa recebidos das partes por meio da compra da produção do negócio por elas. Quando as partes são substancialmente a única fonte de fluxos de caixa que contribui para a continuidade das operações do negócio, isso indica que as partes têm obrigação pelos passivos relacionados ao negócio.

Exemplo de Aplicação

Exemplo 5

Suponha-se que duas partes estruturam um negócio em conjunto em entidade com personalidade jurídica (entidade C), na qual cada parte tem participação societária de 50%. O objetivo do negócio é a fabricação de materiais de que as partes necessitam para seus próprios processos de fabricação individuais. O negócio assegura que as partes operem a instalação que produz os materiais de negócio com as especificações de quantidade e qualidade das partes.

A forma legal da entidade C (entidade com personalidade jurídica), por meio da qual as atividades são conduzidas inicialmente, indica que os ativos e passivos mantidos na entidade C são os ativos e passivos da entidade C.

O negócio contratual entre as partes não especifica que as partes têm direitos sobre os ativos ou obrigações pelos passivos da entidade C. Consequentemente, a forma legal da entidade C e os termos do negócio contratual indicam que o negócio é um empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*).



Contudo, as partes consideram também os seguintes aspectos do negócio:
As partes concordaram em comprar toda a produção da entidade C na proporção de 50:50. A entidade C não pode vender nenhuma parte da produção a terceiros, salvo com a aprovação das duas partes do negócio.
Como o propósito do negócio é fornecer às partes a produção de que necessitam, espera-se que essas vendas a terceiros sejam incomuns e não relevantes.
O preço da produção vendida às partes é fixado por ambas as partes, em um nível que se destina a cobrir os custos de produção e as despesas administrativas incorridas pela entidade C.
Com base nesse modelo operacional, pretende-se que o negócio opere em nível de equilíbrio (break-even level).
A partir da situação acima, os seguintes fatos e circunstâncias são relevantes:
A obrigação das partes de adquirir toda a produção da entidade C reflete a dependência exclusiva da entidade C em relação às partes para a geração de fluxos de caixa e, assim, as partes têm obrigação de financiar a liquidação dos passivos da entidade C.
O fato de que as partes têm direitos sobre substancialmente a totalidade da produção da entidade C significa que as partes estão consumindo - e, portanto, têm direitos sobre - todos os benefícios econômicos dos ativos da entidade C.
Esses fatos e circunstâncias indicam que o negócio é uma operação em conjunto (*joint operation*). A conclusão sobre a classificação do negócio em conjunto nessas circunstâncias não se alteraria se, em vez de utilizarem elas próprias sua parcela da produção no processo de fabricação subsequente, as partes vendessem sua parcela da produção a terceiros.
Se as partes modificassem os termos do negócio contratual de modo que o negócio pudesse vender a produção a terceiros, isso resultaria em que a entidade C assumiria os riscos de demanda, de estocagem e de crédito.
Nesse cenário, essa mudança nos fatos e circunstâncias exigiria a reavaliação da classificação do negócio em conjunto. Esses fatos e circunstâncias indicariam que o negócio é um empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*).

B33 O fluxograma a seguir reflete a avaliação que deve ser seguida pela entidade para classificar um negócio quando o negócio em conjunto é estruturado por meio de veículo separado:
Classificação de Negócio em Conjunto Estruturado por Meio de Veículo Separado

Forma legal do veículo separado		A forma legal do veículo separado dá às partes direitos sobre os ativos e		
		obrigações pelos passivos relacionados ao negócio?	Sim	
		Não		
Termos do acordo contratual		Os termos do acordo contratual especificam que as partes têm direitos		
		sobre os ativos e obrigações pelos passivos relacionados ao negócio?	Sim	



		Não		Operação em conjunto (<i>joint operation</i>)
Outros fatos e circunstâncias		As partes estruturaram o negócio de modo que:		
		a) suas atividades destinem-se basicamente a fornecer às partes a		
		produção (ou seja, as partes têm direitos sobre substancialmente a		
		totalidade dos benefícios econômicos dos ativos mantidos no veículo separado); e	Sim	
		b) ele depende das partes de forma contínua para a liquidação dos		
		passivos relacionados à atividade conduzida por meio do negócio?		
		Não		
		Empreendimento controlado em conjunto (<i>joint venture</i>)		

Demonstrações Contábeis de Partes Integrantes de Negócio em Conjunto (Item 22)

Contabilização de Vendas ou Aportes de Ativos a uma Operação em Conjunto

B34 Quando a entidade celebra uma transação com uma operação em conjunto (*joint operation*) da qual ela é um operador em conjunto (*joint operator*), como, por exemplo, venda ou aporte de ativos, ela estará conduzindo a transação com as demais partes integrantes da operação em conjunto e, como tal, o operador em conjunto (*joint operator*) deve reconhecer o resultado decorrente dessa transação somente na extensão das participações das demais partes integrantes do acordo na operação em conjunto (*joint operation*).

B35 Quando essas transações fornecerem evidência de redução no valor realizável líquido dos ativos a serem vendidos ou aportados à operação em conjunto (*joint operation*) ou de perda por redução ao valor recuperável desses ativos, essas perdas devem ser reconhecidas integralmente pelo operador em conjunto (*joint operator*).

Contabilização de compras de ativos de operação em conjunto B-36

Quando a entidade celebra uma transação com uma operação em conjunto (*joint operation*) da qual ela é um operador em conjunto (*joint operator*), como, por exemplo, compra de ativos, ela não deve reconhecer a sua parcela do resultado até que revenda esses ativos a um terceiro independente.

B37 Quando essas transações fornecerem evidência de redução no valor realizável líquido dos ativos a serem comprados ou de perda por redução no valor recuperável desses ativos, o operador em conjunto (*joint operator*) deve reconhecer a sua parcela dessas perdas.



Apêndice C

Disposições Transitórias

Este apêndice é parte integrante do Pronunciamento Técnico e tem a mesma autoridade que as demais partes do Pronunciamento.

C1 (Eliminado).

Empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*) - transição da consolidação proporcional para o método da equivalência patrimonial C2

Ao mudar o tratamento contábil de consolidação proporcional para o método da equivalência patrimonial (MEP), a entidade deve reconhecer o seu investimento no empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*) pelo MEP, a partir do período mais antigo apresentado. Esse investimento inicial deve ser mensurado como o total dos valores contábeis dos ativos e passivos que a entidade havia anteriormente consolidado proporcionalmente, incluindo qualquer ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) resultante de aquisição. Se o ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) tiver composto anteriormente uma unidade geradora de caixa maior, ou um grupo de unidades geradoras de caixa, a entidade deve alocar o ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) ao empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*) com base nos valores contábeis relativos do empreendimento em conjunto (*joint venture*) e da unidade geradora de caixa ou grupo de unidades geradoras de caixa ao qual pertenceu.

C3 O saldo de abertura do investimento determinado de acordo com o item C2 é considerado como o custo atribuído (*deemed cost*) do investimento no reconhecimento inicial. A entidade deve aplicar os itens 40 a 43 do Pronunciamento Técnico CPC 18 ao saldo de abertura do investimento para avaliar se o investimento apresenta problemas com relação ao seu valor de recuperação e deve reconhecer qualquer perda por redução ao valor recuperável (*impairment loss*) como ajuste aos lucros ou prejuízos acumulados no início do período mais antigo apresentado. A exceção de reconhecimento inicial dos itens 15 e 24 do Pronunciamento Técnico CPC 32 - Tributos sobre o Lucro não deve ser aplicada quando a entidade reconhecer um investimento em empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*) como resultado da aplicação dos requisitos de transição para empreendimentos controlados em conjunto (*joint ventures*) que haviam sido anteriormente consolidados proporcionalmente.

C4 Se a agregação de todos os ativos e passivos anteriormente consolidados proporcionalmente resultar em ativos líquidos negativos, a entidade deve avaliar se tem obrigações legais ou construtivas com relação aos ativos líquidos negativos e, em caso afirmativo, a entidade deve reconhecer o respectivo passivo. Se a entidade concluir que não tem obrigações legais ou construtivas com relação aos ativos líquidos negativos, a entidade não deve reconhecer o respectivo passivo, mas deve ajustar os lucros ou prejuízos acumulados no início do período mais antigo apresentado. A entidade deve divulgar esse fato, juntamente com a sua participação cumulativa não reconhecida sobre as perdas com os seus empreendimentos controlados em conjunto (*joint ventures*) no início do período mais antigo apresentado e na data em que este Pronunciamento Técnico for aplicado pela primeira vez.

C5 A entidade deve divulgar a composição dos ativos e passivos que foram agregados ao saldo de investimentos em rubrica única no início do período mais antigo apresentado. Essa divulgação deve ser elaborada de forma agregada para todos os empreendimentos controlados em conjunto (*joint ventures*) sobre os quais a entidade aplicar os requisitos de transição referidos nos itens C2 a C6.

C6 Após o reconhecimento inicial, a entidade deve contabilizar seu investimento no empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*) usando o MEP de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 18.

Operações em conjunto (*joint operations*) - transição do método da equivalência patrimonial para a contabilização de ativos e passivos

C7 Ao mudar o tratamento contábil do método da equivalência patrimonial para a contabilização de ativos e passivos em relação à sua participação em operação em conjunto (consolidação



proporcional), a entidade deve desreconhecer, no início do período mais antigo apresentado, o investimento contabilizado anteriormente utilizando-se o método da equivalência patrimonial e quaisquer outros itens que faziam parte do investimento líquido da entidade no negócio, em conformidade com o item 38 do Pronunciamento Técnico CPC 18 e deve reconhecer sua participação em cada um dos ativos e passivos em conformidade com a sua participação na operação em conjunto, incluindo qualquer ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) que possa ter feito parte do valor contábil do investimento.

C8 A entidade deve determinar sua participação nos ativos e passivos relacionados à operação em conjunto com base em seus direitos e obrigações na proporção determinada em conformidade com o acordo contratual. A entidade deve mensurar os valores contábeis iniciais dos ativos e passivos por meio de sua desagregação do valor contábil do investimento no início do período mais antigo apresentado, com base nas informações utilizadas pela entidade ao aplicar o MEP.

C9 Qualquer diferença resultante do investimento anteriormente contabilizado utilizando-se o MEP, juntamente com quaisquer outros itens que faziam parte do investimento líquido da entidade no negócio, em conformidade com o item 38 do Pronunciamento Técnico CPC 18, e do valor líquido reconhecido dos ativos e passivos, incluindo qualquer ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*), deve ser:

a) compensada com qualquer ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) relativo ao investimento, sendo que qualquer diferença remanescente deve ser ajustada contra os lucros ou prejuízos acumulados no início do período mais antigo apresentado, se o valor líquido reconhecido dos ativos e passivos, incluindo qualquer ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*), for superior ao investimento desreconhecido (e quaisquer outros itens que faziam parte do investimento líquido da entidade);

b) ajustada contra os lucros ou prejuízos acumulados no início do período mais antigo apresentado, se o valor líquido reconhecido dos ativos e passivos, incluindo qualquer ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*), for inferior ao investimento desreconhecido (e quaisquer outros itens que faziam parte do investimento líquido da entidade).

C10 A entidade que mudar do método da equivalência patrimonial para a contabilização de ativos e passivos (consolidação proporcional) deve fornecer uma conciliação entre o investimento desreconhecido e os ativos e passivos reconhecidos, juntamente com qualquer diferença remanescente ajustada contra os lucros ou prejuízos acumulados, no início do período mais antigo apresentado.

C11 A exceção de reconhecimento inicial dos itens 15 e 24 do Pronunciamento Técnico CPC 32 - Tributos sobre o Lucro não deve ser aplicada quando a entidade reconhecer ativos e passivos relacionados à sua participação na operação em conjunto.

Disposições de Transição nas Demonstrações Separadas da Entidade

C12 A entidade que, de acordo com o item 10 do Pronunciamento Técnico CPC 35, contabilizava anteriormente em suas demonstrações contábeis separadas a sua participação em operação em conjunto como investimento pelo custo ou em conformidade com o Pronunciamento Técnico CPC 38 deve:

a) desreconhecer o investimento e reconhecer os ativos e passivos relacionados à sua participação na operação em conjunto pelos valores determinados conforme os itens C7 a C9;

b) fornecer uma conciliação entre o investimento desreconhecido contabilmente e os ativos e passivos reconhecidos (consolidados proporcionalmente), juntamente com qualquer diferença remanescente ajustada nos lucros ou prejuízos acumulados, no início do período mais antigo apresentado.

C13 A exceção de reconhecimento inicial dos itens 15 e 24 do Pronunciamento Técnico CPC 32 não se aplica quando a entidade reconhece ativos e passivos relacionados à sua participação em operação em conjunto em suas demonstrações contábeis separadas como resultado da aplicação dos requisitos de transição para operações em conjunto referidos no item C12.



C14 (Eliminado).

C15 Este Pronunciamento substitui o Pronunciamento Técnico CPC 19 (R1) - Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (Joint Venture), aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis em 3 de junho de 2011 e revoga a Interpretação em anexo àquele Pronunciamento, baseada na SIC 13 do Iasb, "Empreendimento controlado em conjunto - Contribuições não monetárias de investidor".

¹ Assim definidos no Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas.

Art. 12 - Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2013.

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 61, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012-DOU de 28/11/2012 (nº 229, Seção 1, pág. 35)

Altera a Instrução Normativa nº 45/Pres/INSS, de 6 de agosto de 2010.

Fundamentação Legal Básica:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e

Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, considerando a necessidade de estabelecer rotinas para agilizar e uniformizar a análise dos processos de administração de informações dos segurados, de reconhecimento, de manutenção e de revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social, para a melhor aplicação das normas jurídicas pertinentes, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º - Ficam alterados dispositivos da Instrução Normativa nº 45/Pres/INSS, de 6 de agosto de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º -

.....

§ 3º - Enquadra-se como segurado especial o índio reconhecido pela Fundação Nacional do Índio - Funai, inclusive o artesão que utilize matéria-prima proveniente de extrativismo vegetal, desde que atendidos os demais requisitos constantes no inciso V do § 4º deste artigo, independentemente do local onde resida ou exerça suas atividades, sendo irrelevante a definição de indígena aldeado, indígena não-aldeado, índio em vias de integração, índio isolado ou índio integrado, desde que exerça a atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar e faça dessas atividades o principal meio de vida e de sustento. (NR)

.....

§ 5º -

I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social, considerado o valor de cada benefício quando receber mais de um ou benefícios concedidos aos segurados qualificados como segurado especial. (NR)

.....

§ 7º -



I - os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos, cujo pai e mãe perderam a condição de segurados especiais, por motivo do exercício de outra atividade remunerada, salvo se comprovarem o exercício da atividade rural individualmente; e (NR)

Art. 42 -

§ 3º - Na situação prevista no § 1º deste artigo, quando não comprovada a condição de segurado especial, poderá ser atribuído NIT junto à Previdência na qualidade de "não filiado", para fins de requerimento de pensão por morte pelos seus dependentes. (NR)

Art. 115 -

IX - Documento de Informação e Atualização Cadastral do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural (Diac) e Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural (Diat) entregue à Receita Federal. (NR)

§ 1º - Os documentos de que tratam os incisos I, III a VI, e VIII a X do *caput* devem ser considerados para todos os membros do grupo familiar, para concessão dos benefícios previstos no inciso I e parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.213, de 1991, para o período que se quer comprovar, mesmo que de forma descontínua, quando corroborados com outros que confirmem o vínculo familiar, sendo indispensável a entrevista e, se houver dúvidas, poderá ser realizada a entrevista com parceiros, confrontantes, empregados, vizinhos e outros, conforme o caso. (NR)

§ 3º - No caso de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-acidente, pensão por morte, auxílio-reclusão e salário-maternidade, o segurado especial poderá apresentar apenas um dos documentos de que trata o *caput* deste artigo, independente de apresentação de declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, de sindicato dos pescadores ou colônia de pescadores, desde que comprove que a atividade rural vem sendo exercida nos últimos 12 (doze) meses, 10 (dez) meses ou no período que antecede a ocorrência do evento, conforme o benefício requerido. (NR)

§ 4º - Os documentos referidos nos incisos I, III a VI, e VIII a X deste artigo, ainda que em nome do cônjuge ou, em caso de comprovação da união estável, do companheiro ou companheira, inclusive os homoafetivos, que tenha perdido a condição de segurado especial, poderão ser aceitos para os demais membros do grupo familiar, desde que corroborados com a declaração do sindicato que represente o trabalhador rural e confirmado o exercício da atividade rural e condição sob a qual foi desenvolvida, por meio de entrevista com o requerente, e se for o caso, com testemunhas, tais como vizinhos, confrontantes, entre outros. (NR)

Art. 116 - A comprovação do exercício de atividade rural para os filhos casados e aqueles que mantêm união estável, inclusive os homoafetivos, que permanecerem no exercício desta atividade juntamente com seus pais, deverá ser feita por contrato de parceria, meação, comodato ou assemelhado, para regularização da situação daqueles e dos demais membros do novo grupo familiar, assegurando-se a condição de segurados especiais deste novo grupo. (NR)

Art. 117 - Poderá ser aceita a declaração de atividade rural de que trata o inciso II do art. 115, emitida pelo sindicato dos produtores rurais ou sindicato patronal, para os segurados que exercem a atividade em regime de economia familiar enquadrados como empregadores rurais na forma das alíneas "a" e "b" do inciso II, do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971. (NR)

Art. 118 - O enquadramento do condômino na condição de segurado especial independe da delimitação formal da área por este explorada, cabendo a comprovação do exercício da atividade, se individualmente ou em regime de economia familiar, observado o disposto nos §§ 1º e 17 do art. 7º e nos arts. 63 a 66 desta IN. (NR)



.....
Art. 119 - O enquadramento do herdeiro na condição de segurado especial, independe da realização da partilha dos bens, cabendo a comprovação do exercício da atividade, se individualmente ou em regime de economia familiar, observado o disposto nos §§ 1º e 17 do art. 7º e nos arts. 63 a 66 desta IN. (NR)

.....
Art. 122 -

.....
§ 1º - Para fins de concessão dos benefícios de que tratam o inciso I do art. 39 e seu parágrafo único e o art. 143, ambos da Lei 8.213, de 1991, serão considerados os documentos referidos neste artigo, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes e conste a profissão do segurado ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rural, de seu cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive os homoafetivos, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente ou descendente, enquanto componente do grupo familiar, salvo prova em contrário. (NR)

.....
Art. 124 -

.....
II - condição em que o trabalhador rural ou pescador artesanal exerce a atividade (se proprietário, posseiro, parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, etc.), bem como o regime de trabalho (se individual ou de economia familiar); (NR)

.....
IV - endereço de residência e do local de trabalho, área total da propriedade e área explorada; (NR)

.....
VIII - dados de identificação da entidade que emitiu a declaração com nome, CNPJ, nome do presidente ou diretor emitente da declaração, com indicação do período de mandato, do nome do cartório e do número de registro da respectiva ata em que foi eleito, assinatura e carimbo; (NR)

.....
§ 2º - Sempre que a categoria de produtor for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário ou outra modalidade de outorgado, deverá ser informado na declaração: (NR)

I - o nome do outorgante, seu número do CPF ou da matrícula CEI ou do CNPJ e o respectivo endereço, na forma do § 9º do art. 62 do RPS; (NR)

II - a área total da propriedade do outorgante e a área explorada pelo outorgado. (NR)

.....
Art. 127 - Caso as informações constantes das declarações de que tratam o inciso II do art. 115 e o art. 129, desta IN, sejam insuficientes, deverá ser cadastrada exigência para o segurado constando os dados a serem complementados, acompanhada de cópia da declaração. (NR)

I - Revogado; (NR)

II - Revogado; (NR)

III - Revogado. (NR)

.....
Art. 131 - Caso seja identificado indício de irregularidades na emissão da declaração a que se refere o inciso II do art. 115, desta IN, o processo deverá ser devidamente instruído, adotando-se os critérios disciplinados em normas do Monitoramento Operacional de Benefícios. (NR)

Parágrafo único - Revogado. (NR)

.....
Art. 132 - A declaração fornecida por entidade ou autoridades referidas no inciso II do art. 115 e no § 1º do art. 129, desta IN, será submetida à homologação do INSS, conforme Termo de Homologação constante do Anexo XIV, condicionada à apresentação de documento de início de prova material contemporâneo ou anterior ao fato nele declarado, observado o disposto no art. 125. (NR)



§ 3º - Revogado. (NR)

.....
Art. 134 - Salvo nas situações previstas no § 2º deste artigo, a entrevista é elemento indispensável à comprovação do exercício da atividade rural e da forma como essa atividade foi exercida, inclusive para confirmação dos dados contidos em declarações sindicais e de autoridades, com vistas ao reconhecimento ou não da atividade e do período pleiteado, sendo obrigatória a sua realização, independente dos documentos apresentados. (NR)

.....
§ 2º - A entrevista, conforme modelo constante no Anexo XIII, desta IN, é obrigatória em todas as categorias de trabalhador rural, podendo ser dispensada: (NR)

I - para o indígena; (NR)

II - para a categoria de empregado que comprove essa condição na forma do art. 80, desta IN; e (NR)

III - nas hipóteses previstas de migração de períodos positivos de atividade de segurado especial, na forma dos arts. 65 e 66, desta IN. (NR)

§ 3º - Para subsidiar a instrução do processo do indígena, pode-se emitir ofício a Funai, para fins de apuração da veracidade das informações prestadas, quando: (NR)

I - ocorrer dúvida fundada, em razão de divergências entre a documentação apresentada, emitida pela Funai e as informações constantes no CNIS ou em outras bases de dados a que o INSS tenha acesso; (NR)

II - houver indícios de irregularidades na documentação apresentada; ou (NR)

III - houver a necessidade de maiores esclarecimentos no que se refere à documentação apresentada ou à condição de indígena, bem como a categoria de trabalhador rural do requerente ou membro do grupo familiar, declarada pela Funai, conforme Anexo I, desta IN. (NR)

.....
"Art. 137 - A comprovação de atividade rural para fins de cômputo em benefício urbano ou certidão de contagem recíproca será feita na forma do art. 80 para a categoria de empregado, dos artigos 84 a 86 para o contribuinte individual e dos artigos 115 e 122 para o segurado especial. (NR)

Parágrafo único - Revogado. (NR)

Art. 138 - A declaração referida no inciso II do art. 115, desta IN, será homologada mediante a apresentação de início de prova material, contemporânea ao fato que se quer provar, por elementos de convicção em que conste a profissão ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rurícola, observando que: (NR)

I - servem como início de prova material os documentos relacionados nos arts. 115 e 122, desta IN, devendo ser observado o ano de expedição, de edição, de emissão ou do assentamento dos documentos; (NR)

II - poderá ser homologado no todo, ou em parte, o período constante na declaração, mediante apresentação de início de prova material, devendo ser demonstrado um ou mais indícios como marco inicial e outro como marco final, bem como, se for o caso, outro para o período intermediário, a fim de comprovar a continuidade do exercício da atividade; (NR)

III - para a homologação da declaração do sindicato, é indispensável a realização de entrevista rural com o requerente, e, se houver dúvidas, deverá ser realizada a entrevista com parceiros, confrontantes, empregados, vizinhos e outros, conforme o caso; (NR)

IV - a aceitação de um único documento está restrita à prova do ano a que ele se referir; (NR)

V - tratando-se de comprovação na categoria de segurado especial, o documento existente em nome de um dos componentes do grupo familiar poderá ser utilizado como início de prova material por qualquer dos integrantes desse grupo, assim entendidos os pais, os cônjuges, companheiros(as), inclusive os homoafetivos e filhos(as) solteiros(as). (NR)

.....
Art. 600 -

§ 1º -



.....
III - os documentos dos incisos I, III a VI, VIII e X do artigo 115, desta IN, quando em nome do próprio requerente dispensam a realização de Justificação Administrativa para contagem de tempo rural em benefício urbano e certidão de contagem recíproca. (NR)

....."
Art. 2º - Ficam alterados os Anexos XII e XVI da Instrução Normativa nº 45/Pres/INSS, de 6 de agosto de 2010.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO XII

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 45/PRES/INSS, DE 6 DE AGOSTO DE 2010, alterada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 61/PRES/INSS, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

TIMBRE DO SINDICATO OU COLÔNIA	DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL Nº ____/____/____ (ano)		
I - DADOS DO SEGURADO:			
1 - Nome:		2 - Apelido:	3 - DN:
4 - RG:	5 - CPF:		6 - Estado Civil:
7 - Endereço de residência			
8 - Bairro:		9 - Município:	10 - UF:
11 - Título de Eleitor nº:		12 - CTPS/CP:	
13 - Ponto de Referência:			
14 - Confrontantes ou vizinhos:			
15 - Nº da Filiação no Sindicato (se houver):		16 - Data da Filiação (quando filiado): __/__/__	
17 - Profissão atual:			
18 - Condição em que o trabalhador rural ou pescador artesanal exerce a atividade (se proprietário, posseiro, parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, etc.):			
19 - Regime de Trabalho: () individualmente () regime de economia familiar			
II - DADOS DA PROPRIEDADE EM QUE FOI EXERCIDA A ATIVIDADE RURAL:			
Período: __/__/__		Categoria de Trabalhador: _____	
Proprietário (nome e CPF/CNPJ/CEI):	Nome da Propriedade e endereço:	Área total (em hectares)	Área explorada (em hectares):
Período: __/__/__		Categoria de Trabalhador: _____	
Proprietário (nome e CPF/CNPJ/CEI):	Nome da Propriedade e endereço:	Área total (em hectares)	Área explorada (em hectares):
Período: __/__/__		Categoria de Trabalhador: _____	
Proprietário (nome e CPF/CNPJ/CEI):	Nome da Propriedade e endereço:	Área total (em hectares)	Área explorada (em hectares):

III - INFORMAR A(S) ATIVIDADE(S) DESENVOLVIDA(S) PELO SEGURADO E DESCREVER, CLARA E OBJETIVAMENTE, A FORMA EM QUE ESTA ATIVIDADE É OU FOI EXERCIDA, DISCRIMINANDO OS PERÍODOS E SE FOI EXERCIDA EM PARTE OU EM TODA A SAFRA:

Exemplo: em relação às terras trabalhadas pelo segurado, se eram de sua propriedade; estavam sob sua posse ou foi-lhe permitido o usufruto; ou se pertenciam a um terceiro, a mesma foi explorada pelo trabalhador por meio de contratos de: arrendamento, parceria, comodato, meação (informar quando esse evento ocorreu, ou seja, o contrato de arrendamento, de parceria). Mesma situação no caso de pescadores. Em relação às tarefas: se foram desempenhadas junto ou por meio de empregado(s), em regime de economia familiar, individualmente, como bóia-fria, temporário, safrista, etc.



TRAÍDOS OU CAPTURADOS PELO SEGURADO OU UNIDADE FAMILIAR, OU TIPO DE ARTESANATO PRODUZIDO, BEM COMO, OS FINS A QUE SE DESTINAM:

(subsistência; comercialização, industrialização, artesanato; quantificar a produção e informar qual cultura foi explorada).

V - DOCUMENTOS EM QUE SE BASEOU PARA EMITIR A DECLARAÇÃO:

apresentar cópia e original ou se a declaração foi feita com base nas informações prestadas pelo segurado, informar qual o instrumento que o sindicato utilizou para confrontar as informações prestadas pelo trabalhador: declarações prestadas por terceiros (anexas junto à declaração); documentos pertencentes a entidades ou órgãos oficiais (informar qual o documento e qual a entidade ou órgão para que seja confrontada essa informação).

VI - IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE:

Sindicato/Colônia (nome do sindicato ou colônia de pescadores) _____ CNPJ _____,

Endereço _____, Fundado em
_____/_____/_____

Registro (se houver) no órgão federal competente: Registro nº MTE/SEAP/IBAMA _____.

VII - DADOS DO REPRESENTANTE SINDICAL

Eu _____, RG _____ nº _____
_____, CPF _____
_____, residente
_____, Município de _____
_____, UF _____, declaro sob as penas da Lei que todas as informações por mim prestadas são expressão da verdade e estou ciente de que qualquer declaração falsa ensejará a aplicação das penalidades previstas nos arts. 171 e 299 do Código Penal Brasileiro.

Período de mandato, cartório e número de registro da respectiva ata em que foi eleito _____

Data: _____

Assinatura e carimbo

VIII - CIÊNCIA DO SEGURADO

Declaro que estou ciente das informações aqui prestadas.

Assinatura do segurado



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Observação: caso os campos acima não forem suficientes para dispor as informações, poderá ser anexado complemento a este Formulário.

ANEXO XVI

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 45/PRES/INSS, DE 6 DE AGOSTO DE 2010, alterada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 61/PRES/INSS, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

DECLARACAO DE EXERCICIO DE ATIVIDADE RURAL

I - DADOS DO SEGURADO:

1 - Nome: _____ 2 - Apelido _____ 3 -
DN: _____

4 - RG Nº _____ 5 - CPF: _____ 6 - Estado Civil: _____ 7 -
Endereço: _____

8 - Bairro: _____ 9 - Município: _____ 10 - UF: _____

11 - Ponto de Referência: _____

12 - Confrontantes ou vizinhos: _____

II - DADOS DA PROPRIEDADE EM QUE FOI EXERCIDA

A ATIVIDADE RURAL:

NOME DO PROPRIETÁRIO:

ENDEREÇO:

PERÍODO:

CATEGORIA DO TRABALHADOR RURAL

III - INFORMAR A(S) ATIVIDADE(S) DESENVOLVIDA(S) PELO SEGURADO E DESCREVER, CLARA E OBJETIVAMENTE, A FORMA EM QUE ESTA ATIVIDADE É OU FOI EXERCIDA, DISCRIMINANDO OS PERÍODOS E SE FOI EXERCIDA EM PARTE OU EM TODA A SAFRA:

Exemplo: em relação às terras trabalhadas pelo segurado, se eram de sua propriedade; estavam sob sua posse ou foi-lhe permitido o usufruto; ou se pertenciam a um terceiro, a mesma foi explorada pelo trabalhador por meio de contratos de: arrendamento, parceria, comodato, meação (informar quando esse evento ocorreu, ou seja, o contrato de arrendamento, de parceria). Mesma situação no caso de pescadores. Em relação às tarefas: se foram desempenhadas junto ou por meio de

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

empregado(s), em regime de economia familiar, individualmente, como bóia-fria, temporário, safrista, etc.

IV - DESCREVER QUAIS OS PRODUTOS CULTIVADOS, EXTRAÍDOS OU CAPTURADOS PELO SEGURADO OU UNIDADE FAMILIAR, OU TIPO DE ARTESANATO PRODUZIDO, BEM COMO, OS FINS A QUE SE DESTINAM:

(subsistência; comercialização, industrialização, artesanato; quantificar a produção e informar qual cultura foi explorada).

V - DOCUMENTOS EM QUE SE BASEOU PARA EMITIR A DECLARAÇÃO:

apresentar cópia e original ou se a declaração foi feita com base nas informações prestadas pelo segurado, informar qual o instrumento que o sindicato utilizou para confrontar as informações prestadas pelo trabalhador: declarações prestadas por terceiros (anexá-las junto à declaração); documentos pertencentes a entidades ou órgãos oficiais (informar qual o documento e qual a entidade ou órgão para que seja confrontada essa informação).

VI - DADOS DA AUTORIDADE:

Eu _____, RG nº _____
CPF _____, estado civil _____, cargo _____
período de mandato _____,

declaro que as informações prestadas são verdadeiras, ciente da sanção prevista no art. 299 do Código Penal.

Data: _____ Assinatura: _____

VII - CIÊNCIA DO SEGURADO:

Eu, _____, acima qualificado, declaro estar ciente das informações constantes desta declaração e que as elas são verdadeiras.

Data: _____ Assinatura: _____

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Esclarecimento: Esta declaração poderá ser fornecida por autoridade administrativa ou judicial local. As autoridades conforme definido no Decreto nº 6.722/2008, são: juízes federais e estaduais ou do Distrito Federal, os promotores de justiça, os delegados de polícia, os comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica e forças auxiliares, os titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e, ainda, os diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio.

PORTARIA Nº 1.940, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012-DOU de 26/11/2012 (nº 227, Seção 1, pág. 78)

Altera a Portaria nº 991, de 27 de novembro de 2008, que aprova o Termo de Referência e estabelece os critérios e as normas de transferência automática de recursos financeiros a Estados, a Municípios e ao Distrito Federal, relativos ao Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, do Capítulo IV do Título II do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, do art. 1º do Anexo I do Decreto 5.063, de 3 de maio de 2004, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, regulamentada pelo Decreto nº 6.629, de 4 de novembro de 2008, resolve:

Art. 1º - Alterar a redação dos seguintes artigos, da Portaria nº 991 de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

a) "Art. 7º, § 1º O Termo de Adesão deverá ser assinado, autenticado e apresentado uma única vez, permanecendo arquivado no MTE, acompanhado de cópia autenticada dos documentos pessoais do Governador ou Prefeito, conforme o caso, em especial, Carteira de Identidade e CPF, e cópia autenticada do diploma eleitoral, ou por representante legal, devendo neste caso, encaminhar cópia autenticada dos documentos pessoais e publicação da portaria de nomeação e do instrumento que delegue competência para representar o ente."

b) "Art. 8º, § 3º, I - apresentar Termo de Adesão devidamente preenchido, autenticado e assinado ou tiver Termo de Adesão vigente e arquivado no MTE;"

c) "Art. 10º, X - garantir a frequência mínima obrigatória dos jovens beneficiários de 75% do total das 350 horas/aula de qualificação social e profissional, onde cada hora/aula terá duração de 60 minutos;" e

d) "Art. 30, § 1º Para efeito do cumprimento da meta de inserção, será aceita a taxa de evasão de até 10% sob a meta pactuada."

Art. 2º - Acrescentar os Arcos Ocupacionais a seguir no Item 5.3 do Anexo I - Termo de Referência, da Portaria nº 991 de 2008:

Arte e Cultura I;

Arte e Cultura II;

Construção e Reparos I;

Construção e Reparos II;

Serviços Domiciliares I; e

Serviços Domiciliares II.

Art. 3º - Retirar os seguintes Arcos Ocupacionais a seguir no item 5.3 do Anexo I - Termo de Referência, da Portaria nº 991 de 2008:

Arte e Cultura;

Construção e Reparos; e

Serviços Domiciliares.

Art. 4º - Alterar a redação dos seguintes itens, do Anexo I -

Termo de Referência, da Portaria nº 991 de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

a)Item 5.3., último parágrafo:



"O MTE disponibilizará a matriz do material pedagógico da qualificação profissional que será aplicada pelos Entes que aderirem ao Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã."

b)Item 6, primeiro parágrafo:

"Fica estabelecida para os Entes Parceiros do Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã a meta mínima obrigatória de 30% de inserção de jovens qualificados no mundo do trabalho, observado o limite de até 10% sob a meta pactuada."

c)Item 9., segundo parágrafo:

"O jovem que venha a substituir outro jovem evadido, até o limite de 25%, conforme Item 6, receberá o número de parcelas do auxílio financeiro correspondentes a quantidade de horas/aula que frequentar."

d)Item 10.1.2., Inciso X:

"X - garantir a frequência mínima obrigatória dos jovens beneficiários de 75% do total das 350 horas/aula de qualificação social e profissional;"

Art. 5º - Substituir a redação do item 13.2, incisos I e II, do Anexo I - Termo de Referência, da Portaria nº 991 de 2008, que passa a vigorar da seguinte maneira:

Item 13.2.

"I - Despesas: contempla as despesas com a oferta de trezentas e cinquenta horas/aula de qualificação social e profissional ao custo aluno/hora médio que não poderá ultrapassar a referência de valor estabelecida pelo CODEFAT no âmbito do PNQ.

a) Despesa de Qualificação Social e Profissional - nesta rubrica estão contemplados os recursos destinados ao pagamento dos instrutores, material didático, lanche e transporte para os jovens, com custo mínimo de 85% do valor definido neste inciso I.

b) Despesas de Gestão e Apoio - nesta rubrica devem ser previstas obrigatoriamente as despesas com pessoal contratado, diárias e passagens para participação nos Encontros Técnicos promovidos pelo MTE, seguro de vida e kit estudantil para os jovens, e despesas com publicidade e propaganda referente ao objeto do Plano de Implementação, podendo ainda haver previsão de contratação de outras despesas necessárias ao alcance dos objetivos previstos no Plano, desde que o montante do custeio não ultrapasse a 15% das despesas definidas neste Item I."

Art. 6º - Alterar a redação do caput dos seguintes itens do Anexo III - Plano de Implementação, da Portaria nº 991 de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

a)"Item 3.7.1. Qualificação Social = 100 horas/aula"

b)"Item 3.7.2. Qualificação Profissional = 250 horas/aula".

Art. 7º - Esta Portaria ente em vigor na data de sua publicação do Diário Oficial da União.

PARECER NORMATIVO Nº 3, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012-DOU de 27/11/2012 (nº 228, Seção 1, pág. 19)

A receita bruta que constitui a base de cálculo da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, compreende: a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria; a receita decorrente da prestação de serviços; e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Podem ser excluídos da mencionada receita bruta: a receita bruta de exportações; as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando incluído na receita bruta; e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Dispositivos Legais:

Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 44;



Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 187;
Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12;
Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, art. 3º;
Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º;
Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, arts. 7º a 9º;
Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, art. 279,
Decreto nº 7.828, de 16 de outubro de 2012, art. 5º.

Relatório

Cuida-se de analisar a definição e a abrangência da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita instituída pelos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, substitutiva das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

2. Mais especificamente, cuida-se de perquirir a significação da expressão "receita bruta", estabelecida pela legislação supracitada como delimitadora da base de cálculo da mencionada contribuição substitutiva.

3. Ocorre que os dispositivos instituidores da citada contribuição substitutiva referiram-se genericamente à receita bruta, sem fazer remissão à legislação de qualquer outro tributo e sem estabelecer especificidades.

4. Nesse contexto, dúvidas têm sido suscitadas e a falta de uniformidade na interpretação do preceito em referência tem gerado insegurança jurídica, tanto para os sujeitos passivos como para a própria Administração Tributária, impondo-se a edição de ato uniformizador acerca da matéria.

Fundamentos

5. Inicialmente, transcrevem-se as disposições relevantes para a presente análise dos dispositivos legais que instituíram a contribuição previdenciária sobre a receita, arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011, em substituição às contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que preste serviço a determinadas pessoas jurídicas:

Lei nº 12.546, de 2011.

"Art. 7º - Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento):

(...)

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador, cuja receita bruta decorrente dessas atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total.

(...)

§ 6º - No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no *caput*, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Art. 8º - Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei.

(...)

§ 1º - O disposto no *caput*:

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa;

II - não se aplica:



a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no *caput*, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total; e

(...)

Art. 9º - Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta de exportações;

(...)

§ 1º - No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá:

I - ao disposto no *caput* desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o *caput* do art. 7º ou à fabricação dos produtos de que trata o *caput* do art. 8º e a receita bruta total, apuradas no mês.

(...)

§ 4º - Para fins de cálculo da razão a que se refere o inciso II do § 1º, aplicada ao 13º (décimo terceiro) salário, será considerada a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês de dezembro de cada ano-calendário.

§ 5º - O disposto no § 1º aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total.

§ 6º - Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o *caput* dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês.

§ 7º - Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II - (Vetado);

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

§ 8º - (Vetado)."

6. Conforme se observa, os dispositivos legais supratranscritos não estabeleceram conceito próprio para a receita bruta considerada na base de cálculo da contribuição substitutiva em comento. Assim, implícita e inexoravelmente, adotou-se o conceito já utilizado na legislação de outros tributos federais.

7. De plano, verifica-se que, em submissão às disposições dos §§ 12 e 13 do art. 195 da Constituição Federal, a legislação erigiu como hipótese de incidência da contribuição substitutiva em lume o auferimento de receita por pessoa jurídica.

8. Assim, para elucidação do caso em estudo, recorre-se, inicialmente, à legislação da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois ambas ostentam, também, como hipótese de incidência o auferimento de receita por pessoa jurídica.

9. Nessa senda, devem-se analisar as disposições legais relativas ao regime de apuração cumulativa das mencionados contribuições sociais, vez que este é o regime estabelecido como regra na apuração da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011.



Dispõem o art. 3º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

Lei nº 9.715, de 1998.

"Art. 3º - Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único - Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário."

Lei nº 9.718, de 1998.

"Art. 2º - As contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º - O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica."

9.1. Deveras, impende reconhecer que, na redação vigente das normas supracitadas, não há inovação em relação à definição de receita bruta já tradicionalmente constante de outras legislações. Com efeito, analisando-se as disposições do inciso I do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, do art. 12 da Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e do art. 44 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, constata-se que, na redação atual, as normas relativas à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins adotaram, quanto ao regime de apuração cumulativa, a definição de receita bruta desde há muito entabulada na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

10. Por didático, remete-se à compilação das normas relativas à receita bruta existentes no arcabouço normativo do citado imposto efetuada pelo art. 279 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que o regulamenta:

"Art. 279 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12).

Parágrafo único - Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário."

11. Ademais, a argumentação expendida nas razões do veto presidencial ao inciso VI do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, que se pretendia inserir por meio do art. 55 da Lei nº 12.715, de 2012, corrobora o entendimento de que, para fins de apuração da contribuição previdenciária substitutiva em tela, deve-se adotar o conceito de receita bruta tradicionalmente utilizado na legislação tributária. Eis a referida argumentação, constante da Mensagem de veto nº 411, de 17 de setembro de 2012:

" 'Inciso VI do *caput* e inciso II do § 7º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, inseridos pelo art. 55 do projeto de lei de conversão"

'VI - a receita bruta compreende o valor percebido na venda de bens e serviços nas operações de conta própria ou alheia, bem como o ingresso de qualquer outra natureza auferido pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou de sua classificação contábil, sendo também irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica.'

'II - as reversões de provisões e as recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita;'

Razão dos vetos



'Ao instituir conceito próprio, cria-se insegurança sobre sua efetiva extensão, notadamente quando cotejado com a legislação aplicável a outros tributos federais.' "

12. Portanto, forçoso concluir-se que, para determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011, a receita bruta compreende: a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria; a receita decorrente da prestação de serviços em geral; e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

13. Por outro lado, acerca das exclusões da base de cálculo da contribuição substitutiva em exame não é necessário elaborar qualquer integração normativa por via interpretativa, pois as normas de regência estabeleceram expressamente as possibilidades de exclusão, conforme disposições do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, compiladas no inciso II do art. 5º do Decreto nº 7.828, de 16 de outubro de 2012, que regulamenta a referida contribuição:

"Art. 5º - Para fins do disposto nos arts. 2º e 3º:

(...)

II - na determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita, poderão ser excluídos:

- a) a receita bruta de exportações;
- b) as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;
- c) o IPI, quando incluído na receita bruta; e
- d) o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário."

Conclusão

14. Diante do exposto, conclui-se que:

- a) a receita bruta que constitui a base de cálculo da contribuição a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011, compreende: a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria; a receita decorrente da prestação de serviços em geral; e o resultado auferido nas operações de conta alheia;
- b) podem ser excluídos da receita bruta a que se refere o item "a" os valores relativos: à receita bruta de exportações; às vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando incluído na receita bruta; e ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.302, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

DOU de 30/11/2012 (nº 231, Seção 1, pág. 33)

Prorroga o prazo de entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) relativo a fatos geradores ocorridos nos meses de outubro e novembro de 2012.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º - Fica prorrogado para o 5º (quinto) dia útil do mês de fevereiro de 2013 o prazo de entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) relativo a fatos geradores ocorridos nos meses de outubro e novembro de 2012.

Parágrafo único - O disposto no caput aplica-se também aos casos de extinção, incorporação, fusão, cisão parcial ou cisão total que ocorrerem nos meses de outubro e novembro de 2012.



Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 106, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012-DOU de 27/11/2012 (nº 228, Seção 1, pág. 20)

Dispõe sobre a instituição de código de receita para o caso que especifica.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, declara:

Art. 1º - Fica instituído o código de receita 3397 - Multa Administrativa por Falta de Pagamento de Lote Arrematado em Leilão para ser utilizado no preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC Nº 105, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012.

Divulga a Agenda Tributária do mês de dezembro de 2012.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012,

DECLARA:

Art. 1º Os vencimentos dos prazos para pagamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e para apresentação das principais declarações, demonstrativos e documentos exigidos por esse órgão, definidas em legislação específica, no mês de dezembro de 2012, são os constantes do Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE).

§ 1º Em caso de feriados estaduais e municipais, os vencimentos constantes do Anexo Único a este ADE deverão ser antecipados ou prorrogados de acordo com a legislação de regência.

§ 2º O pagamento referido no caput deverá ser efetuado por meio de:

I - Guia da Previdência Social (GPS), no caso das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas, por lei, a terceiros; ou

II - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), no caso dos demais tributos administrados pela RFB.

§ 3º A Agenda Tributária será disponibilizada na página da RFB na Internet no endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Art. 2º As referências a "Entidades financeiras e equiparadas", contidas nas discriminações da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, dizem respeito às pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Ocorrendo evento de extinção, incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica em atividade no ano do evento, a pessoa jurídica extinta, incorporadora, incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar:

I - o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon Mensal) até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao do evento;

II - a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal) até o 15º (décimo quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao do evento;

III - a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) até o último dia útil:

a) do mês de junho, para eventos ocorridos nos meses de janeiro a maio do respectivo ano-calendário; ou



b) do mês subsequente ao do evento, para eventos ocorridos no período de 1º de junho a 31 de dezembro;

IV - o Demonstrativo do Crédito Presumido do IPI (DCP) até o último dia útil:

a) do mês de março, para eventos ocorridos no mês de janeiro do respectivo ano-calendário; ou

b) do mês subsequente ao do evento, para eventos ocorridos no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de apresentação da DIPJ, da DCTF Mensal e do Dacon Mensal, na forma prevista no caput, não se aplica à incorporadora nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 4º Ocorrendo evento de extinção, incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica que permanecer inativa durante o período de 1º de janeiro até a data do evento, a pessoa jurídica extinta, incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) - Inativa até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Art. 5º No caso de extinção, decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total, a pessoa jurídica extinta deverá apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), relativa ao respectivo ano-calendário, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento.

Parágrafo único. A Dirf, de que trata o caput, deverá ser entregue até o último dia útil do mês de março quando o evento ocorrer no mês de janeiro do respectivo ano-calendário.

Art. 6º Na hipótese de saída definitiva do País ou de encerramento de espólio, a Dirf de fonte pagadora pessoa física, relativa ao respectivo ano-calendário, deverá ser apresentada:

I - no caso de saída definitiva do Brasil, até:

a) a data da saída do País, em caráter permanente; e

b) 30 (trinta) dias contados da data em que a pessoa física declarante completar 12 (doze) meses consecutivos de ausência, no caso de saída do País em caráter temporário;

II - no caso de encerramento de espólio, no mesmo prazo previsto para a entrega, pelos demais declarantes, da Dirf relativa ao ano-calendário.

Art. 7º A Declaração Final de Espólio deve ser apresentada até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao:

I - da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados, que tenha transitado em julgado até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial;

II - da lavratura da escritura pública de inventário e partilha;

III - do trânsito em julgado, quando este ocorrer a partir de 1º de março do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados.

Art. 8º A Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que tenha permanecido na condição de residente no Brasil, deverá ser apresentada:

I - no ano-calendário da saída, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva, bem como as declarações correspondentes a anos-calendário anteriores, se obrigatórias e ainda não entregues;

II - no ano-calendário da caracterização da condição de não-residente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da caracterização.

Parágrafo único. A pessoa física residente no Brasil que se retire do território nacional deverá apresentar também a Comunicação de Saída Definitiva do País:

I - a partir da data da saída e até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se esta ocorreu em caráter permanente; ou

II - a partir da data da caracterização da condição de não-residente e até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se a saída ocorreu em caráter temporário.

Art. 9º No caso de incorporação, fusão, cisão parcial ou total, extinção decorrente de liquidação, a pessoa jurídica deverá apresentar a Declaração sobre a Opção de Tributação de Planos



Previdenciários (DPREV), contendo os dados do próprio ano-calendário e do ano-calendário anterior, até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do evento.

Art. 10. Nos casos de extinção, fusão, incorporação e cisão total da pessoa jurídica, a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) de Situação Especial deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

Art. 11. No recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de Reclamatória Trabalhista sob os códigos 1708, 2801, 2810, 2909 e 2917, deve-se considerar como mês de apuração o mês da prestação do serviço e como vencimento a data de vencimento do tributo na época de ocorrência do fato gerador, havendo sempre a incidência de acréscimos legais.

§ 1º Na hipótese de não reconhecimento de vínculo, e quando não fizer parte da sentença condenatória ou do acordo homologado a indicação do período em que foram prestados os serviços aos quais se refere o valor pactuado, será adotada a competência referente, respectivamente, à data da sentença ou da homologação do acordo, ou à data do pagamento, se este anteceder aquelas.

§ 2º O recolhimento das contribuições sociais devidas deve ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma.

§ 3º Caso a sentença condenatória ou o acordo homologado seja silente quanto ao prazo em que devam ser pagos os créditos neles previstos, o recolhimento das contribuições sociais devidas deverá ser efetuado até o dia 20 do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo ou de cada parcela prevista no acordo, ou no dia útil imediatamente anterior, caso não haja expediente bancário no dia 20.

Art. 12. Nos casos de extinção, cisão total, cisão parcial, fusão ou incorporação, a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis) deverá ser entregue até o último dia do mês subsequente ao do evento, exceto nos casos em que essas situações especiais ocorram no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário, hipótese em que a declaração deverá ser entregue até o último dia do mês de junho.

Parágrafo único. Com relação ao ano-calendário de exclusão da Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) do Simples Nacional, esta deverá entregar a Defis, abrangendo os fatos geradores ocorridos no período em que esteve na condição de optante, até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 13. Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a Escrituração Contábil Digital (ECD) deverá ser entregue pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de entrega da ECD, na forma prevista no caput, não se aplica à incorporadora nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 14. No caso de extinção decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total ocorrida no ano-calendário de 2012, a pessoa jurídica extinta deverá apresentar a Declaração de Serviços Médico e de Saúde (Dmed) 2012, relativa ao ano-calendário de 2012, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento.

Art. 15. Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, o Controle Fiscal Contábil de Transição (FCont) deverá ser entregue pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de entrega do FCont, na forma prevista no caput, não se aplica à incorporadora, nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 16. Nas hipóteses em que o empresário individual tenha sido extinto, a Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI) relativa à situação especial deverá ser entregue até:



I - o último dia do mês de junho, quando o evento ocorrer no primeiro quadrimestre do ano-calendário;

II - o último dia do mês subsequente ao do evento, nos demais casos.

Art. 17. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor nesta data.

ATO Nº 53, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012-DOU de 28/11/2012 (nº 229, Seção 1, pág. 13)

Altera o Ato Cotepe ICMS 9/08, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Cotepe/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 151ª reunião ordinária, realizada nos dias 21 a 23 de novembro de 2012, em Brasília, DF, resolveu:

Art. 1º - Alterar o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD, Anexo Único do Ato Cotepe ICMS nº 9/08, que passa a vigorar com as seguintes mudanças:

I - Alterar a obrigatoriedade do campo 13 - email do Registro 0100 - Dados do Contabilista para "O" - Obrigatório.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

ATO Nº 56, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012-DOU de 28/11/2012 (nº 229, Seção 1, pág. 13)

Aprova a versão 02.00.00 do leiaute de arquivo estabelecido no Ato Cotepe/ICMS 17/04.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - Cotepe/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, torna público que a Comissão, na sua 151ª reunião ordinária, realizada nos dias 21 a 23 de novembro de 2012, em Brasília, DF, decidiu:

Art. 1º - Fica aprovada a versão 02.00.00 do leiaute dos arquivos estabelecido no Ato Cotepe 17/04, de 29 de março de 2004, cuja geração considera campos de nove dígitos para os seguintes contadores: COO, COO inicial, COO final, GNF, CCF e GRG, implicando em modificação das tabelas dos registros E10, E11, E12, E14, E15, E16, E19, E20 e E21, refletindo o incremento de três unidades nas posições iniciais e finais dos campos subsequentes.

Art. 2º - Fica mantida a versão 01.00.00 do leiaute dos arquivos estabelecido no Ato Cotepe 17/04, aprovado pelo Ato Cotepe/ICMS 8/07.

Art. 3º - No caso de geração de arquivo com leiaute na versão 02.00.00, por ECF sob a égide do Convênio ICMS 85/01, os contadores descritos no art. 1º serão preenchidos com a adição de três zeros à esquerda.

Art. 4º - No caso de geração de arquivo com leiaute na versão 01.00.00, por ECF sob a égide do Convênio ICMS 9/09, os contadores descritos no art. 1º serão preenchidos desprezando-se os três primeiros dígitos.

Art. 5º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.



ATO Nº 57, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012-DOU de 28/11/2012 (nº 229, Seção 1, pág. 13)

Altera o Ato Cotepe ICMS 9/08, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ -, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Cotepe/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão Técnica Permanente do ICMS - Cotepe/ICMS, na sua 151ª reunião ordinária, realizada nos dias 21 a 23 de novembro, em Brasília, resolveu:

Art. 1º - Alterar o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD, Anexo Único do Ato Cotepe ICMS nº 9/08, conforme incisos:

I - O item 3.1.1. do Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD, Anexo Único do Ato Cotepe ICMS nº 9/08, passa a vigorar com a seguinte redação:

"3.1.1. da Tabela Versão do Leiaute:

Código	Versão	leiaute instituído por	Obrigatoriedade (Início)
001	100	Ato Cotepe	01/01/2008
002	101	Ato Cotepe	01/01/2009
003	102	Ato Cotepe	01/01/2010
004	103	Ato Cotepe	01/01/2011
005	104	Ato Cotepe	01/01/2012
006	105	Ato Cotepe	01/07/2012
007	106	Ato Cotepe	01/01/2013

"

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

ATO Nº 58, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012-DOU de 28/11/2012 (nº 229, Seção 1, pág. 13)

Altera o Ato Cotepe/ICMS 33/11 que dispõe sobre o leiaute do Cupom Fiscal Eletrônico - SAT (CF-e-SAT) e sobre as especificações técnicas para fabricação e desenvolvimento do Sistema de Autenticação e Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico (SAT), conforme previsto no § 4º da cláusula segunda do Ajuste Sinief 11/10, de 24 de setembro de 2010.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - Cotepe/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 151ª reunião ordinária, realizada nos dias 21 a 23 de novembro de 2012, em Brasília, DF, decidiu:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 1º do Ato Cotepe/ICMS 33/11, de 14 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - A referida especificação estará disponível no site do Confaz, endereço eletrônico www.fazenda.gov.br/confaz, identificada como Especificacao_SAT_v_ER_2_3_13.pdf e terá como chave de codificação digital a sequência 2A3CA0FA6051A744BF80141DFCEE39E2, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5."

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 01/07/2013, em relação às alterações nos itens 2.1.11.; 4.2.2-B e 4.2.2-WA, 4.2.3-B e 5.8.2.

**PORTARIA CAT Nº 152, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012-DOE-SP de 29/11/2012 (nº 223, Seção I, pág. 28)****Divulga valores para base de cálculo da substituição tributária de sorvetes e acessórios.**

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no inciso VIII do artigo 28-A da Lei 6.374, de 01/03/1989, e no parágrafo único do artigo 41 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30/11/2000, e

considerando o pedido formulado pelo SICONGEL - Sindicato da Indústria Alimentar de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados no Estado de São Paulo, no qual consta indicação de preços sugeridos para determinação da base de cálculo do ICMS nas operações com sorvetes, sujeitas à substituição tributária, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Para determinação da base de cálculo do ICMS na sujeição passiva por substituição tributária com retenção antecipada do imposto nas operações com sorvetes e acessórios, serão utilizados, no período de 01/12/2012 a 31/05/2013, os preços sugeridos indicados na tabela em anexo.

Parágrafo único - A base de cálculo do imposto devido em razão da substituição tributária será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de margem de valor agregado estabelecido no artigo 296 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30/11/2000, nas hipóteses a seguir:

1 - quando não forem utilizados os valores mencionados nesse artigo em virtude de decisão administrativa ou judicial que não determine a aplicação de outra base de cálculo para a substituição tributária das mercadorias de que trata esta portaria;

2 - quando o valor da operação própria do substituto for igual ou superior a 80% do preço sugerido constante da tabela em anexo.

Art. 2º - Fica revogada, a partir de 01/12/2012, a Portaria CAT 69/12, de 30/05/2012.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor em 01/12/2012.

ANEXO ÚNICO**VALORES DE BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE SORVETES E ACESSÓRIOS**

Descrição/Tipo de Produto	Medida de cálculo	FABRICANTES / PREÇOS EM REAIS								
		Nacional ou Importado	Kibon	Nestlé	Garoto	La Basque	General Mills	Di Gênio	Frutiquello	Jundiá
1 Linha Impulso										
1.1 Picolés a Base de Água:										
Até 55,00 ml (Econômico)	unidade	x	1,00	x	x	x	0,60	x	0,75	0,60
Até 55,00 ml (Standard)	unidade	x	x	x	x	x	0,70	x	x	0,70
Até 55,00 ml (Premium)	unidade	x	x	x	x	x	x	x	x	0,75
De 55,01 a 70,00 ml (Econômico)	unidade	x	2,00	2,00	x	x	0,85	x	x	1,00
De 55,01 a 70,00 ml (Standard)	unidade	2,00	3,50	x	1,39	x	1,00	1,20	1,25	1,30
De 55,01 a 70,00 ml (Premium)	unidade	x	x	x	x	x	1,25	x	x	1,45
De 55,01 a 70,00 ml (Superpremium)	unidade	x	x	x	x	x	x	x	x	1,65
1.2 Picolés Cremosos										
Até 50,00 ml (Standard)	unidade	x	x	x	x	x	0,67	x	x	0,67
De 50,01 a 70,00 ml (Econômico)	unidade	x	2,50	x	x	x	0,80	1,20	x	1,00
De 50,01 a 70,00 ml (Standard)	unidade	2,25	2,50	2,50	1,52	x	1,00	1,40	x	1,30
De 50,01 a 70,00 ml (Premium)	unidade	x	x	x	x	x	x	1,60	x	1,75
De 50,01 a 70,00 ml	unidade	x	x	x	x	x	x	x	x	1,90



ml (Superpremium)										
De 70,01 a 90,00 ml (Econômico)	unidade	3,25	x	x	x	x	x	x	x	1,40
De 70,01 a 90,00 ml (Standard)	unidade	x	x	x	x	x	x	x	x	1,60
De 70,01 a 90,00 ml (Premium)	unidade	3,75	x	x	x	x	x	x	x	1,80
Acima de 90,01 ml	unidade	x	x	x	x	x	x	x	x	2,30
1.3 Picolés com Cobertura:										
Até 50,00 ml	unidade	x	x	2,00	x	x	x	x	x	1,00
De 50,01 a 70,00 ml (Econômico)	unidade	x	3,00	x	x	x	1,20	x	x	1,20
De 50,01 a 70,00 ml (Standard)	unidade	x	x	x	x	x	1,30	x	x	1,50
De 70,01 a 90,00 ml (Econômico)	unidade	x	3,50	3,50	x	x	1,40	x	1,50	1,70
De 70,01 a 90,00 ml (Standard)	unidade	3,50	3,25	x	1,52	x	x	x	x	1,90
De 70,01 a 90,00 ml (Premium)	unidade	x	4,50	x	x	x	1,70	x	x	2,30
De 70,01 a 90,00 ml (Superpremium)	unidade	x	x	x	x	x	x	2,00	x	2,50
Acima de 90,01 ml	unidade	x	x	x	x	x	x	1,90	x	2,75
1.4 Picolés Infantis:										
Até 40,00 ml	unidade	1,00	x	1,50	x	x	0,50	x	x	0,60
De 40,01 a 50,00 ml (Econômico)	unidade	x	x	x	x	x	0,70	x	x	0,70
De 40,01 a 50,00 ml (Standard)	unidade	x	x	x	x	x	x	x	x	1,00
De 50,01 a 60,00 ml (Econômico)	unidade	x	1,00	x	x	x	x	x	x	0,50
De 50,01 a 60,00 ml (Standard)	unidade	1,50	1,00	x	x	x	x	x	x	0,75
De 50,01 a 60,00 ml (Premium)	unidade	2,00	2,00	x	x	x	x	x	x	1,00
De 60,01 a 70,00 ml (Econômico)	unidade	x	2,00	x	x	x	x	0,60	x	1,15
De 60,01 a 70,00 ml (Standard)	unidade	2,00	x	x	x	x	x	1,20	x	1,35
Acima de 90,01 ml	unidade	x	x	x	x	x	x	1,70	x	2,60
1.5 Picolés "Premium":										
Até 70,00 ml (Econômico)	unidade	x	x	x	x	x	x	x	1,80	1,70
Até 70,00 ml (Standard)	unidade	2,50	x	x	x	x	1,30	x	x	1,90
Até 70,00 ml (Premium)	unidade	x	x	x	x	x	x	x	2,50	2,30
Até 70,00 ml (Superpremium)	unidade	x	x	x	x	x	x	x	x	2,50
De 70,01 a 90,00 ml (Econômico)	unidade	3,50	5,50	4,50	x	x	x	x	2,25	1,80
De 90,01 a 120,00 ml (Econômico)	unidade	x	x	x	x	x	1,70	x	x	2,80
De 90,01 a 120,00 ml (Standard)	unidade	x	5,50	x	x	x	x	2,20	3,50	3,25
De 90,01 a 120,00 ml (Premium)	unidade	5,25	5,50	x	3,83	x	x	3,00	x	3,50
Acima de 90,00 ml (Superpremium)	unidade	x	x	x	x	x	x	3,90	x	3,95
Com cobertura até 70,00 ml (Econômico)	unidade	x	x	x	x	x	x	x	x	2,50
Com cobertura até 70,00 ml (Standard)	unidade	x	x	x	x	x	x	x	x	2,80
1.6. Picolés Light										
De 50,01 a 70,00 ml	unidade	x	x	x	x	x	x	1,30	x	2,50
De 90,01 a 120,00 ml	unidade	x	5,00	x	4,14	x	x	x	x	3,00
1.7. Em Copos:										
Até 90,00 ml unidade	x	x	x	x	x	0,65	x	x	0,85	
De 90,01 a 120,00 ml (Econômico)	unidade	x	x	x	x	x	0,80	x	x	1,20



De 90,01 a 120,00 (Standard)	a ml	unidade	x	x	x	x	x	x	x	x	1,35
De 90,01 a 120,00 (Premium)	a ml	unidade	x	x	x	x	6,90	x	x	x	1,70
De 90,01 a 120,00 (Superpremium)	a ml	unidade	x	x	x	x	x	x	x	x	2,70
De 120,01 a 150,00 (Econômico)	a ml	unidade	x	x	x	x	x	x	x	x	1,70
De 120,01 a 150,00 (Standard)	a ml	unidade	3,25	x	3,50	x	x	x	x	x	2,30
De 120,01 a 150,00 (Premium)	a ml	unidade	x	x	x	4,81	x	x	2,00	x	2,65
De 150,01 a 250,00 (Econômico)	a ml	unidade	x	3,50	x	x	x	1,20	x	x	1,20
De 150,01 a 250,00 (Standard)	a ml	unidade	x	x	x	x	x	2,20	1,60	2,50	1,70
De 150,01 a 250,00 (Premium)	a ml	unidade	x	x	x	x	x	x	x	x	2,00
De 150,01 a 250,00 (Superpremium)	a ml	unidade	x	x	x	x	x	x	x	x	2,40
De 250,01 a 500,00 (Econômico)	a ml	litro	x	x	x	x	x	x	x	x	8,20
De 250,01 a 500,00 (Econômico)	a ml	unidade	x	x	x	x	x	2,30	1,80	x	2,40
De 250,01 a 500,00 (Standard)	a ml	unidade	x	x	x	x	x	2,50	2,50	3,25	2,60
De 250,01 a 500,00 (Premium)	a ml	unidade	x	x	x	x	x	x	2,30	x	3,00
De 250,01 a 500,00 (Superpremium)	a ml	unidade	x	x	x	x	x	x	x	x	3,30
Acima de 150,01 ml (Premium)		unidade	x	x	x	x	x	x	3,30	4,00	3,70
Até 150 ml (Light)		unidade	x	x	x	5,08	x	x	x	x	2,95
1.8 Cones:											
Até 150,00 ml (Econômico)		unidade	3,75	4,50	5,00	x	x	x	x	x	3,00
Até 150,00 ml (Standard)		unidade	x	5,00	x	x	x	x	x	3,50	3,50
Até 150,00 ml (Premium)		unidade	4,50	x	x	3,90	x	x	2,69	x	4,00
1.9 Sanduíches de Sorvete:											
Sanduíche (Econômico)		unidade	x	x	x	x	x	x	x	x	1,60
Sanduíche (Standard)		unidade	x	x	x	x	x	x	x	x	2,00
Sanduíche (Premium)		unidade	x	x	x	x	x	x	x	x	2,85
2 Linha Doméstica:											
2.1. Potes:											
Até 500,00 ml (Econômico)		unidade	x	x	x	x	x	x	x	x	3,80
Até 500,00 ml (Standard)		unidade	x	x	x	x	x	5,60	x	x	4,99
Até 500,00 ml (Premium)		unidade	x	x	x	x	x	x	x	x	5,50
Até 500,00 ml (Superpremium)		litro	31,63	x	x	x	x	x	x	x	17,80
Até 500,00 ml (Superpremium Light)		litro	34,15	x	x	x	x	x	x	x	x
Até 500,00 ml (Light)		litro	x	x	x	x	x	x	x	x	10,40
De 500,01 até 1,00 (Econômico)		litro	x	13,90	x	x	x	x	x	x	5,20
De 500,01 até 1,00 (Standard)		litro	x	13,90	x	x	x	x	5,46	x	6,80
De 500,01 até 1,00 (Premium)		litro	13,01	16,43	x	x	x	x	x	x	8,50
De 500,01 até 1,00		litro	x	16,56	x	x	x	x	x	x	13,22



(Superpremium)										
De 500,01 até 1,00 l (Light)	litro	17,55	21,29	x	x	x	x	x	x	8,00
De 500,01 até 1,00 l (Premium Light)	litro	18,86	21,29	x	x	x	x	x	x	13,00
Até 1,00 l (Standart)	unidade	x	x	x	11,62	x	x	x	6,20	5,40
Até 1,00 l (Premium)	unidade	x	x	x	x	x	x	x	x	10,50
Até 1,00 l (Superpremium)	unidade	x	14,90	x	21,44	19,90	x	x	x	15,00
Até 1,00 l (Light)	unidade	x	x	x	x	x	7,00	14,90	x	15,00
Até 1,00 l (Superpremium Light)	unidade	x	x	x	24,73	x	x	x	x	17,00
Até 1,89 l (Econômico)	litro	5,55	17,50	x	x	x	3,80	x	x	4,11
Até 1,89 l (Standard)	litro	x	x	x	x	x	4,10	4,50	x	4,70
Até 1,89 l (Premium)	litro	x	x	x	x	x	x	x	x	5,95
Até 1,89 l (Superpremium)	litro	x	x	x	x	x	x	x	x	8,50
Até 1,89 l (Light)	litro	x	x	x	x	x	x	x	x	8,20
Acima de 1,90 l (Econômico)	litro	x	6,30	x	x	x	4,00	x	x	4,40
Acima de 1,90 l (Standard)	litro	x	7,60	x	x	x	4,40	4,50	5,45	4,80
Acima de 1,90 l (Premium)	litro	x	6,74	x	x	x	4,80	x	x	5,20
Acima de 1,90 l (Superpremium)	litro	x	x	x	x	x	x	x	x	6,50
Até 2,00 l (Econômico)	litro	x	x	x	x	x	4,30	x	x	5,93
Até 2,00 l (Standard)	litro	7,93	x	x	x	x	4,50	x	x	6,28
Até 2,00 l (Premium)	litro	8,67	x	x	x	x	5,50	x	x	6,38
Até 2,00 l (Superpremium)	litro	x	x	x	x	x	x	x	x	7,03
2.2 "Multipacks":										
Até 1,50 l (Premium)	litro	x	57,09	x	x	62,50	6,50	x	x	6,20
"Standard"	unidade	16,99	x	x	x	x	6,20	x	x	4,10
"Premium"	unidade	17,65	x	x	x	8,20	6,70	12,00	x	20,80
A base de água	unidade	8,90	x	x	x	x	6,20	x	x	4,90
Cobertura	unidade	8,60	x	x	x	x	6,80	x	x	7,50
2.3 Tortas de sorvete:										
De 750,01 até 1000 ml	litro	x	x	x	x	x	6,20	x	x	9,00
2.4 Bombons de sorvete:										
Minibombom	litro	44,44	x	x	x	x	x	x	x	x
Minibombom	unidade	6,00	x	x	x	x	x	0,45	x	x
3 Linha Restaurante:										
3.1 Monoporções:										
Sem recheio	unidade	x	x	x	x	x	x	x	x	1,35
Com recheio	unidade	x	x	x	x	x	x	x	x	1,90
Com cobertura	unidade	x	x	x	x	x	x	x	x	2,50
Com recheio e cobertura	unidade	x	x	x	x	x	x	x	x	4,10
"Standard"	unidade	x	x	x	x	x	x	x	x	1,72
"Fatiado"	unidade	x	x	x	x	x	x	x	x	1,40
"Mini"	unidade	x	x	x	x	x	x	x	x	0,70
4 Sorvetes Massa a Granel:										
"Econômico"	litro	x	x	x	x	x	4,00	3,12	5,66	4,50
"Standard"	litro	x	7,37	x	8,48	x	5,00	x	7,79	5,00
"Premium"	litro	x	9,06	x	18,29	x	5,80	5,62	x	5,70
"Superpremium"	litro	x	10,04	x	x	34,44	7,20	x	x	7,20
Light	litro	x	8,85	x	22,26	x	8,20	8,00	12,26	8,00
Artesanal (Econômico)	litro	x	x	x	x	x	x	x	x	11,00
Artesanal (Standard)	litro	x	x	x	x	x	x	x	x	15,00
Artesanal (Premium)	litro	x	x	x	x	x	x	x	x	18,50
Artesanal (Superpremium)	litro	7,26	x	x	x	x	x	x	x	22,00

**COMUNICADO CAT Nº 24, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012-DOE-SP de 29/11/2012 (nº 223, Seção I, pág. 29)**

O Coordenador da Administração Tributária declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de dezembro de 2012, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

AGENDA TRIBUTÁRIA PAULISTA Nº 280**OBSERVAÇÕES:**

1) O Decreto 45.490, de 30/11/2000 - D.O. de 01/12/2000, que aprovou o RICMS, estabeleceu em seu Anexo IV os prazos do recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas.

O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela Lei 10.175, de 30/12/1998, D.O. 31/12/1998, e demais acréscimos legais.

2) O prazo previsto no Anexo IV do RICMS para o recolhimento do ICMS devido na condição de sujeito passivo por substituição, pelas operações subseqüentes com as mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária referidas nos itens 11 a 33 do § 1º do artigo 3º do mencionado anexo, fica prorrogado para o último dia do segundo mês subseqüente ao do mês de referência da apuração.

A prorrogação de prazo citada anteriormente aplica-se também ao prazo: (Decreto 55.307, de 30/12/2009; D.O. 31/12/ 2009, produzindo efeitos para os fatos geradores ocorridos até 31/12/2012)

1 - estabelecido no item 3 do § 2º do artigo 268 do RICMS, para que o contribuinte sujeito às normas do Simples Nacional recolha o imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição tributária;

2 - correspondente ao Código de Prazo de Recolhimento - CPR indicado no item 2 do § 1º do artigo 3º do Anexo IV do Regulamento do ICMS, para o recolhimento do imposto devido, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, pelas operações subseqüentes com água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS:**DO IMPOSTO RETIDO ANTECIPADAMENTE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:**

Os contribuintes, em relação ao imposto retido antecipadamente por substituição tributária, estão classificados nos códigos de prazo de recolhimento abaixo indicados e deverão efetuar o recolhimento até os seguintes dias (Anexo IV, art. 3º, § 1º do RICMS):

DIA 05 cimento - 1031;

refrigerante, cerveja, chope e água - 1031;

álcool anidro, demais combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo - 1031;

DIA 10 veículo novo - 1090;

veículo novo motorizado classificado na posição 8711 da NBM/SH - 1090;

pneumáticos, câmaras-de-ar e protetores de borracha - 1090;

fumo e seus sucedâneos manufaturados - 1090;

tintas, vernizes e outros produtos químicos - 1090;

energia elétrica - 1090;

sorvete de qualquer espécie e preparado para fabricação de sorvete em máquina - 1090;

DIA 02/01/2013 medicamentos e contraceptivos referidos no § 1º do artigo 313-A do RICMS - 1090;

bebida alcoólica, exceto cerveja e chope - 1090;

produtos de perfumaria referidos no § 1º do artigo 313-E RICMS - 1090;

produtos de higiene pessoal referidos no § 1º do artigo 313-G do RICMS - 1090;



ração tipo "pet" para animais domésticos, classificada na posição 23.09 da NBM/SH - 1090;
produtos de limpeza referidos no § 1º do artigo 313-K do RICMS - 1090;
produtos fonográficos referidos no § 1º do artigo 313-M do RICMS - 1090;
autopeças referidos no § 1º do artigo 313-O do RICMS - 1090;
pilhas e baterias novas, classificadas na posição 85.06 da NBM/SH - 1090;
lâmpadas elétricas referidas no § 1º do artigo 313-S do RICMS - 1090;
papel referido no § 1º do artigo 313-U do RICMS - 1090;
produtos da indústria alimentícia referidos no § 1º do artigo 313-W do RICMS - 1090;
materiais de construção e congêneres referidos no § 1º do artigo 313-Y do RICMS - 1090.
produtos de colchoaria referidos no § 1º do artigo 313-Z1 do RICMS - 1090;
ferramentas referidas no § 1º do artigo 313-Z3 do RICMS - 1090;
bicicletas e suas partes, peças e acessórios referidos no § 1º do artigo 313-Z5 do RICMS - 1090;
instrumentos musicais referidos no § 1º do artigo 313-Z7 do RICMS - 1090;
brinquedos referidos no § 1º do artigo 313-Z9 do RICMS - 1090;
máquinas, aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos referidos no § 1º do artigo 313-Z11 do RICMS - 1090;
produtos de papelaria referidos no § 1º do artigo 313-Z13 do RICMS - 1090;
artefatos de uso doméstico referidos no § 1º do artigo 313-Z15 do RICMS - 1090;
materiais elétricos referidos no § 1º do artigo 313-Z17 do RICMS - 1090;
produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos referidos no § 1º do artigo 313-Z19 do RICMS - 1090.

O prazo previsto no Anexo IV do RICMS para o recolhimento do ICMS devido na condição de sujeito passivo por substituição, pelas operações subseqüentes com as mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária referidas nos itens 11 a 33 do § 1º do artigo 3º do mencionado anexo, fica prorrogado para o último dia do segundo mês subseqüente ao do mês de referência (Decreto 55.307, de 30/12/2009; D.O. 31/12/2009, produzindo efeitos para os fatos geradores ocorridos até 31/12/2012).

OBSERVAÇÕES EM RELAÇÃO AO ICMS DEVIDO POR ST:

a) O contribuinte enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição, observado o disposto no artigo 566, deverá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia 9 do mês subseqüente ao da retenção, correspondente ao CPR 1090 (Anexo IV, art. 3º, § 2º do RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30/11/2000, D.O. de 01/12/2000; com alteração do Decreto 46.295, de 23/11/2001, D.O. 24/11/2001).

b) Em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, observar-se-á o que segue:

1) no que se refere ao imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, 80% do seu montante será recolhido até o 3º dia útil do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100;

2) no que se refere ao imposto decorrente das operações próprias, 95% será recolhido até o 3º dia útil do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100.

3) no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100 (Anexo IV, art. 3º, § 5º do RICMS, acrescentado pelo Decreto 47.278, de 29/10/02).

SIMPLES NACIONAL:

DIA 14 - O contribuinte enquadrado no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional" deverá efetuar até esta data os seguintes recolhimentos:



- a) O valor do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nos termos do Artigo 115, inciso XV-A, do RICMS (Portaria CAT 75, de 15/05/2008);
- b) O valor do imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição, nos termos do § 2º do Artigo 268 do RICMS.

O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de novembro de 2012 encontra-se disponível no portal do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>) por meio do link Agenda do Simples Nacional.

FABRICANTES DE CELULAR, LATAS DE CHAPA DE ALUMÍNIO OU PAINÉIS DE MADEIRA MDF - CPR 2100 DIA 10 - O estabelecimento com atividade preponderante de fabricação de telefone celular, de latas de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF, independente do código CNAE em que estiver enquadrado, deverão efetuar o recolhimento do imposto apurado no mês de outubro de 2012 até esta data.

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

1) Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA

A GIA, mediante transmissão eletrônica, deverá ser apresentada até os dias a seguir indicados de acordo com o último dígito do número de inscrição estadual do estabelecimento. (art. 254 do RICMS, aprovado pelo decreto 45.490, de 30/11/2000, D - O. 01/12/2000 - Portaria CAT 92/98, de 23/12/1998, Anexo IV, artigo 20 com alteração da Portaria CAT 49/01, de 26/06/2001, D.O. 27/06/2001).

Final	Dia
0 e 1	16
2, 3 e 4	17
5, 6 e 7	18
8 e 9	19

Caso o dia do vencimento para apresentação indicado recair em dia não útil, a transmissão poderá ser efetuada por meio da Internet no endereço <http://www.fazenda.sp.gov.br> ou <http://pfe.fazenda.sp.gov.br>.

2) Registro eletrônico de documentos fiscais na Secretaria da Fazenda Os contribuintes sujeitos ao registro eletrônico de documentos fiscais devem efetuar-lo nos prazos a seguir indicados, conforme o 8º dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (12.345.678/xxxx-yy).

(Portaria CAT 85, de 04/09/2007 - D.O. 05/09/2007)

8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Dia do mês subsequente a emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19

OBS.: Na hipótese de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, de que trata o artigo 87 do Regulamento do ICMS, cujo campo "destinatário" indique pessoa jurídica, ou entidade equiparada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e cujo campo "valor total da nota" indique valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, o registro eletrônico deverá ser efetuado em até 4 (quatro) dias contados da emissão do documento fiscal. (Portaria CAT 127/07, de 21/12/2007; D.O. 22/12/2007).

3) DIA 10 - Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS - Substituição Tributária:

O contribuinte de outra unidade federada obrigado à entrega das informações na GIA-ST, em relação ao imposto apurado no mês de novembro de 2012, deverá apresentá-la até essa data, na forma prevista no Anexo V da Portaria CAT 92, de 23/12/98 acrescentado pela Portaria CAT 89, de



22/11/2000, D - O. de 23/11/2000 (art. 254, parágrafo único do RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30/11/2000, D.O. de 01/12/2000).

4) DIA 15 - Arquivo com Registro Fiscal:

4.1) Contribuintes do setor de combustíveis:

Os seguintes contribuintes deverão enviar até essa data à Secretaria da Fazenda, utilizando o programa TED (Transmissão Eletrônica de Dados), arquivo com registro fiscal de todas as suas operações e prestações com combustíveis derivados de petróleo, gás natural veicular e álcool etílico hidratado combustível efetuadas a qualquer título no mês de novembro de 2012:

a) Os fabricantes e os importadores de combustíveis derivados de petróleo, inclusive de solventes, as usinas e destilarias de açúcar e álcool, as distribuidoras de combustíveis, inclusive de solventes, como definidas e autorizadas por órgão federal competente, e os Transportadores Revendedores Retalhistas - TRR (art. 424-B do RICMS, aprovado pelo decreto 48.139 de 08/10/2003, D.O. de 09/10/2003, normatizada pela Portaria CAT 95 de 17/11/2003, D.O. de 19/11/2003).

b) Os revendedores varejistas de combustíveis e os contribuintes do ICMS que adquirirem combustíveis para consumo (art. 424-C do RICMS, aprovado pelo decreto 48.139 de 08/10/03, D.O. de 09/10/03 e normatizada pela Portaria CAT 95 de 17/11/2003, D.O. de 19/11/2003).

4.2) SINTEGRA:

Os contribuintes usuários de sistema eletrônico de processamento de dados remeterão até essa data às Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação das unidades da Federação, utilizando o programa TED (Transmissão Eletrônica de Dados), arquivo magnético com registro fiscal das operações e prestações interestaduais efetuadas no mês de novembro de 2012.

O contribuinte notificado pela Secretaria da Fazenda a enviar mensalmente arquivo magnético com registro fiscal da totalidade das operações e prestações fica dispensado do cumprimento desta obrigação (art. 10 da Portaria CAT 32/96 de 28/03/1996, D.O. de 29/03/1996).

5) DIA 25 - Escrituração Fiscal Digital - EFD

O contribuinte obrigado à EFD deverá transmitir o arquivo digital nos termos da Portaria CAT 147, de 27/07/2009. A lista dos contribuintes obrigados encontra-se em: <http://www.fazenda.sp.gov.br/sped/obrigados/comunicados.asp>

NOTAS GERAIS:

1) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP:

O valor da UFESP para o período de 01/01/2012 a 31/12/2012 será de R\$ 18,44 (Comunicado DA - 87, de 19/12/2011, D.O. 21/12/2011).

2) Nota Fiscal de Venda a Consumidor:

No período de 01/01/2012 a 31/12/2012, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a R\$ 9,00 (nove reais) e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é facultativa, cabendo a opção ao consumidor (RICMS/ SP art. 132-A e 134 e Comunicado DA 88 de 19/12/2011, D.O. 21/12/2011).

O Limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a partir do qual deve ser emitida Nota Fiscal (modelo 1) ou Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) (RICMS/SP art. 132-A, Parágrafo único e 135, § 7º).

3) Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 27/11/2012.

4) A Agenda Tributária em formato permanente encontrase disponível no site da Secretaria da Fazenda (www.fazenda.sp.gov.br) no módulo Legislação Tributária - Agendas, Pautas e Tabelas.

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 64, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2012-DOC-SP de 30/11/2012 (nº 223, pág. 21)

**EMENTA:**

ISS - Subitens 7.09 e 7.10 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Códigos de serviço 01325 e 01384. Locação de veículo com motorista ou equipamento com operador é serviço tributável pelo ISS.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº 2012-0.263.282-0;

ESCLARECE:

1. A consultante, regularmente inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM sob os códigos de serviço 01015, 01023, 01058, 01325, 01384, 01406, 01473, 01694, 01805, 01902, 02429, 06491 e 07811, tem por objeto social a prestação de serviços nas áreas de saneamento ambiental, construção civil em geral e de engenharia.
2. Afirma a consultante que celebra contratos com seus clientes, nos quais loca caminhão de sua propriedade com ou sem motorista. Esclarece que, atualmente, para contratos de locação com motorista emite Nota Fiscal Eletrônica de Serviço utilizando o código de serviço correspondente ao item 7.09 da lista de serviços constante da LC 116/2003, tanto para a parte da locação do caminhão como para a parte da mão de obra.
3. Indaga se o correto, neste caso, seria emitir fatura/recibo para a parte da locação e Nota Fiscal Eletrônica de Serviço para a parte da mão de obra (motorista) utilizando o código de serviço correspondente ao item 17.05 da lista de serviços constante da LC 116/2003.
4. A consultante apresentou dois contratos de "locação de veículos, equipamentos e mão de obra".
 - 4.1. Referidos contratos têm como objeto a locação das seguintes máquinas e equipamentos com operador/motorista:
 - 4.1.1. Primeiro contrato: Caminhão VW com tanque de hidrojato
 - 4.1.2. Segundo contrato: Varredeira Volvo - eixo simples e Varredeira VW - eixo duplo
5. Os equipamentos especificados nos itens 4.1.1 e 4.1.2 são operados por funcionários da consultante e utilizados nos serviços de limpeza e varrição de vias públicas.
 - 5.1. Referidos equipamentos são meios para a efetivação dos serviços contratados, não cabendo, desta forma, classificá-los como simples locação de bens móveis.
6. Os serviços objeto do primeiro contrato enquadram-se no item 7.10 da lista de serviços do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, relativo ao código de serviço 01384 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, parques, jardins e congêneres - da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 18 de julho de 2011.
7. Os serviços objeto do segundo contrato enquadram-se no item 7.09 da lista de serviços do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, relativo ao código de serviço 01325 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer - da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 18 de julho de 2011.
8. De acordo com o art. 14 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.
 - 8.1. Desta forma, no caso em questão, o ISS incide sobre a integralidade dos valores contratados.

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.02 COMUNICADOS

Atendimento Médico, Psicológico e Odontológico



**Atendimento médico, psicológico e odontológico, sem ônus,
aos associados do SINDCONT-SP e seus familiares,
na sede social da Entidade**

Atendimento médico (cardiologia e clínica geral)

Dr. João Alberto R. Oliveira	4 ^{as} feiras	das 14h às 15h30
------------------------------	------------------------	------------------

Atendimento psicológico

Dra Elza Salvaterra	4 ^{as} feiras	das 15h às 17h
	5 ^{as} feiras	das 10h às 12h
Dra Silvia Cristina Arcari de M. Pinto	3 ^{as} feiras	das 09h às 12h
	6 ^{as} feiras	das 09h às 12h

As consultas deverão ser previamente agendadas pelo telefone 3224-5100.

Somando esforços, o êxito é certo!

Usufrua das vantagens, serviços e benefícios que em conjunto conquistamos.

6.00 ASSUNTOS DE APOIO**6.02 CURSOS CEPAEC****DEZEMBRO/2012**

DATA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR	
06	quinta	Técnicas avançadas para negociação e vendas de serviços	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Luiz Henrique Casaretti
06	quinta	Excel Avançado módulo I	09h30 às 18h30	Gratuito	R\$ 190,00	8	Ivan Glicerio
07	sexta	Abertura de Empresa - informatizado	09h às 18h	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Francisco Motta
08	sábado	Alteração Contratual - informatizado	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Francisco Motta
08	sábado	Desenvolvimento Gerencial - módulo II - Aperfeiçoamento	09h às 18h	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Sergio Lopes
08 e 15	sábado	Básico de Departamento Pessoal	09h às 18h	R\$ 270,00	R\$ 485,00	16	Myrian Bueno Quirino
10	segunda	Planejamento para Encerramento de Balanço	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Ivo Viana
10	segunda	ISS Legislação e Aspectos Práticos	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Luiz Geraldo
10 a 17	segunda a sexta	Analista de Folha de Pagamento - Normas Gerais - Preparação para Escrituração Fiscal Digital da Folha de Pagamento - SPED EFD - Social	19h às 22h	R\$ 270,00	R\$ 485,00	18	Myrian Bueno Quirino



11	terça	Nota Fiscal Eletrônica	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
11	terça	Custos para Decisão e Formação de Preços	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Braulino José dos Santos
11	terça	Imposto de Renda das Empresas "Lucro Real x Lucro Presumido"	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Fabio Molina
11	terça	Simples Nacional – Principais Aspectos	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 255,00	8	Elisangela Marques
11	terça	Conquistando a excelência no ambiente de trabalho	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Luiz Henrique Casaretti
12	quarta	Fundamentos de Contabilidade Gerencial	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Geni Vanzo
13	quinta	SPED Fiscal ICMS/IPI	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
13	quinta	Excel Avançado módulo II	09h30 às 18h30	Gratuito	R\$ 190,00	8	Ivan Glicerio
15	sábado	Encerramento de Empresa - informatizado	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Francisco Motta
17	segunda	Lucro Real X Lucro Presumido - Melhor opção para 2013 (planejamento tributário)	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Ivo Viana
17	segunda	Planejamento Tributário para Micro e Pequena Empresa	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Elisangela Marques
18 a 20	quarta a sexta	Desoneração da Folha de Pagamento	19h às 22h	R\$ 190,00	R\$ 340,00	9	Myrian Bueno Quirino

www.SINDCONTSP.org.br
(11) 3224-5124 / 3224-5125
cursos2@sindcontsp.org.br / cursos3@sindcontsp.org.br

6.03 PALESTRAS

Título de texto

Subtítulo de texto

Texto

6.04 GRUPO DE ESTUDOS

CENTRO DE ESTUDOS VIRTUAL

Manual do Centro de Estudos Virtual

Visando facilitar o dia a dia dos usuários do Centro de Estudos Virtual, o Sindicato dos Contabilistas de São Paulo desenvolveu o Manual do Centro de Estudos, com os principais passos para o acesso e utilização do fórum.

Acessem e confirmem:

- http://www.sindcontsp.org.br/dinamico/download/centro_de_estudos_virtual.pdf

Todas as novas ideias e sugestões são muito bem vindas.

Entrem em contato conosco:

Departamento de Comunicação

SINDCONT-SP

(11) 3224-5116



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO



GRUPO ICMS

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, no Salão Nobre “Frederico Hermann Júnior”, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

GRUPO IRFS

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, no Salão Nobre “Frederico Hermann Júnior”, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br